



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 26 de Janeiro de 2011

Número 18

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2011:

Recomenda ao Governo que adopte as medidas necessárias para implementar definitivamente o Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA), que aguarda pela sua implementação desde o ano de 2001, e se promova a sua conciliação com os planos directores municipais . . . 511

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2011:

Recomendação ao Governo para uma solução calendarizada, célere e definitiva para a reabertura da Ponte de Constância, enquanto investimento prioritário para a região. 511

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 44/2011:

Fixa as taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos tributáveis usados no território nacional 511

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 45/2011:

Autoriza no período entre 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro de 2011 o exercício da pesca com arte de ganchorra manobrada com sarilho 512

Ministério da Saúde

Portaria n.º 46/2011:

Actualiza o programa de formação da área profissional de especialização de cardiologia. 512

Portaria n.º 47/2011:

Actualiza o programa de formação da área profissional de especialização de saúde pública. 516

Portaria n.º 48/2011:

Actualiza o programa de formação da área profissional de especialização de cirurgia geral. 520

Portaria n.º 49/2011:

Actualiza o programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de anestesiologia 523

Supremo Tribunal de Justiça**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2011:**

Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precluído se não for apresentado requerimento para esse efeito no prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal 529

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A:**

Executa o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2011. 549



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2011

Recomenda ao Governo que adopte as medidas necessárias para implementar definitivamente o Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA), que aguarda pela sua implementação desde o ano de 2001, e se promova a sua conciliação com os planos directores municipais.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Adopte as medidas necessárias para implementar definitivamente o Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA), que aguarda pela sua implementação desde 2001.

2 — Promova junto das comissões de coordenação e desenvolvimento rural (CCDR) a sensibilização das autarquias, para que estas integrem, nos respectivos planos directores municipais, as medidas constantes do Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA).

Aprovada em 22 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2011

Recomendação ao Governo para uma solução calendarizada, célere e definitiva para a reabertura da Ponte de Constância, enquanto investimento prioritário para a região

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo:

1 — A concretização célere e eficaz do protocolo, tendo em vista o início das obras de reabilitação da Ponte de Constância como investimento prioritário para a região.

2 — A rápida pronúncia das entidades tuteladas pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (REFER e EP), referidas no protocolo, sobre colaboração e pareceres técnicos necessários ao desenvolvimento de todas as fases de obra.

3 — A nomeação da comissão de acompanhamento no 1.º mês do ano de 2011 e envio dos relatórios periódicos das reuniões para conhecimento da Comissão Parlamentar de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aprovada em 22 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 44/2011

de 26 de Janeiro

A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, introduziu, através do seu artigo 113.º, uma nova redacção no artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos (ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, prevendo a aplicação de uma taxa a ser fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, para o caso

das admissões definitivas de veículos usados no território nacional, cujos proprietários não concordem com a liquidação provisória do imposto apurado de acordo com as percentagens de redução de ISV por anos de uso legalmente estabelecidas. A sujeição à referida taxa pressupõe que os sujeitos passivos proprietários dos veículos usados optaram pela aplicabilidade da fórmula de cálculo e pelo procedimento de avaliação do veículo previstos no n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV, dando início a um processo mais complexo, que implica uma afectação adicional de recursos humanos e um dispêndio de tempo nas operações de avaliação muito superior ao resultante do cálculo automático do imposto efectuado pelo Sistema de Fiscalidade Automóvel.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa as taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos tributáveis usados no território nacional, sempre que os interessados solicitem a aplicabilidade da fórmula de cálculo prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV).

Artigo 2.º

Taxas

1 — As taxas a aplicar no processo de regularização de veículos tributáveis usados no território nacional são as seguintes:

a) Na avaliação efectuada exclusivamente a partir da análise de documentos referentes a publicações especializadas do sector — € 150;

b) Na avaliação efectuada com base em análise de documentos referentes a publicações especializadas do sector com recurso à verificação física do veículo — € 200.

2 — O pagamento da taxa devida é efectuado no momento da apresentação do pedido a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV.

Artigo 3.º

Receita

O produto das taxas cobradas ao abrigo da presente portaria constitui receita própria da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto na presente portaria é aplicável aos pedidos apresentados após a sua entrada em vigor.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 12 de Janeiro de 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 45/2011

de 26 de Janeiro

A Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 618/2006, de 23 de Junho, que aprova o Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, estabelece no n.º 1 do seu artigo 19.º-B os períodos de interdição do exercício da pesca com a arte de ganchorra manobrada com sarilho.

Considerando a redução do esforço de pesca dirigido à captura de bivalves, verificada nos últimos meses, nomeadamente pela interdição motivada pela ocorrência de intempéries, com a consequente diminuição das capturas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2007, de 28 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Exercício da pesca com arte de ganchorra manobrada com sarilho no ano de 2011

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º-B do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, aprovado pela Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 618/2006, de 23 de Junho, durante o ano de 2011 é autorizado o exercício da pesca com ganchorra manobrada com sarilho, no período entre 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data de 15 de Janeiro de 2011.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 14 de Janeiro de 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 46/2011

de 26 de Janeiro

Considerando que o programa de formação da especialidade de cardiologia foi aprovado pela Portaria n.º 50/97, de 20 de Janeiro;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de Janeiro, 60/2007, de 13 de Março, e 45/2009, de

13 de Fevereiro, bem como no artigo 25.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É actualizado o programa de formação da área profissional de especialização de cardiologia, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 14 de Janeiro de 2011.

ANEXO

Programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de cardiologia

A formação específica no internato médico de cardiologia tem a duração de 60 meses (5 anos, a que correspondem 55 meses efectivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A — Ano comum

1 — Duração — 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

a) Medicina interna — 4 meses;

b) Pediatria geral — 2 meses;

c) Obstetrícia — 1 mês;

d) Cirurgia geral — 2 meses;

e) Cuidados de saúde primários — 3 meses.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico Interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B — Formação específica

1 — Enquadramento e objectivos gerais da formação específica:

1.1 — A cardiologia é uma especialidade médica com patologia clínica específica, diversificada, com crescente índole invasiva e a exigir um corpo de conhecimento também específico.

1.2 — De entre as suas características clínicas ressalta a estreita ligação com a urgência médica.

1.3 — A cardiologia apoia-se em várias técnicas de diagnóstico que requerem aprendizagem adequada, com conhecimento amplo das indicações de utilização, execução e interpretação dos resultados.

1.4 — A cardiologia tem actualmente uma componente de intervenção com aplicação cada vez mais ampla. Possui

ainda relação íntima com a cirurgia cardíaca, quer na sua forma electiva, quer em urgência.

1.5 — Com base nestes pressupostos, a formação em cardiologia tem de fornecer ao médico interno, sólida aprendizagem de ordem clínica que permita decisão e actuação correctas. A integração e valorização da actividade clínica deve coexistir com a formação nas áreas técnicas.

1.6 — Como especialidade médica diferenciada, na formação em cardiologia, considera-se indispensável prévia aquisição de sólida formação em medicina interna.

1.7 — Atendendo à crescente solicitação de avaliação do risco cardiológico em patologias não cardíacas, é necessário o treino deste aspecto específico durante o período formativo.

1.8 — Os estágios parcelares definidos adiante são indicativos de actividade predominante na respectiva área. Contudo, muitas das técnicas necessitam de integração clínica durante todo o período formativo.

1.9 — No decurso dos diferentes estágios deverá ser promovida e valorizada a participação em actividades de investigação científica.

2 — Sequência e duração dos estágios:

2.1 — Medicina interna (1.º ano) — 11 meses;

2.2 — Cardiologia clínica (2.º ano e seguintes) — 11 meses;

2.3 — Ecocardiografia (2.º ou 3.º ano) — 6 meses;

2.4 — Estágio em electrocardiologia e monitorização ambulatória (2.º ou 3.º ano) — 3 meses;

2.5 — Cuidados intensivos cardíacos (2.º ano ou seguintes) — 5 meses;

2.6 — Hemodinâmica e angiocardiografia (3.º ano ou seguintes) — 5 meses;

2.7 — Electrofisiologia invasiva e *pacing* (3.º ano ou seguintes) — 4 meses;

2.8 — Técnicas de imagiologia cardíaca não ultrassonográfica (3.º ano ou seguintes) — 3 meses;

2.9 — Cardiopatias congénitas (4.º ou 5.º ano) — 2 meses;

2.10 — Cirurgia cardíaca (4.º ou 5.º ano) — 2 meses;

2.11 — Estágio opcional (3.º ano ou seguintes) — 3 meses;

2.12 — Durante todos os estágios deverá haver participação efectiva em consulta externa e em urgência.

3 — Local de formação:

3.1 — Medicina interna — serviço de medicina interna;

3.2 — Cardiologia clínica — serviço de cardiologia;

3.3 — Ecocardiografia — serviço de cardiologia;

3.4 — Estágio em electrocardiologia e monitorização ambulatória — serviço de cardiologia;

3.5 — Cuidados intensivos cardíacos — serviço de cardiologia (unidade de cuidados especiais);

3.6 — Hemodinâmica e angiocardiografia — serviço de cardiologia;

3.7 — Electrofisiologia invasiva e *pacing* — serviço de cardiologia (dispondo de unidade funcional de arritmologia que inclua actividade de consulta externa, internamento, exames não invasivos e exames invasivos);

3.8 — Técnicas de imagiologia cardíaca não ultrassonográfica — serviços de cardiologia (dispondo de equipamento de imagiologia não ultrassonográfica) e de medicina nuclear;

3.9 — Cardiopatias congénitas — serviço de cardiologia pediátrica ou serviço de cardiologia com áreas estruturadas de avaliação e seguimento de cardiopatias congénitas;

3.10 — Cirurgia cardíaca — serviço de cirurgia cardio-torácica ou cirurgia cardíaca;

3.11 — Estágio opcional — serviço correspondente à área de estágio escolhida.

4 — Objectivos dos estágios:

4.1 — Estágio em medicina interna:

4.1.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Aperfeiçoamento da colheita de dados anamnéticos;

b) Conhecimento da fisiopatologia e etiologia das síndromes mais frequentes;

c) Estabelecimento de raciocínio lógico e sequência diagnóstica na abordagem de situações clínicas diversas;

d) Aprofundamento da indicação e interpretação dos meios complementares de diagnóstico mais frequentemente solicitados pela medicina interna;

e) Consolidação de normas terapêuticas e aprofundamento dos conhecimentos de farmacologia clínica;

f) Correlação dos conhecimentos adquiridos com as síndromes cardiológicas mais frequentes.

4.1.2 — Objectivos de desempenho:

a) Colheita de histórias clínicas, com elaboração dos respectivos relatórios;

b) Vivência das grandes síndromes médicas da urgência;

c) Aprendizagem de técnicas de monitorização dos parâmetros vitais;

d) Aplicação de técnicas de reanimação cardiorespiratória.

4.1.3 — Descrição do desempenho:

a) Actividade a desenvolver na enfermaria, consulta e urgência geral;

b) Permanência efectiva de três meses em unidade de cuidados intensivos polivalente.

4.2 — Estágio em cardiologia clínica:

4.2.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Conhecimentos de epidemiologia, etiologia, patologia, fisiopatologia e genética das principais patologias cardiovasculares;

b) Conhecimentos clínicos progressivamente mais profundos das principais patologias cardiovasculares, bem como de situações cardiológicas menos frequentes;

c) Entendimento da repercussão de outras patologias sobre o sistema cardiovascular;

d) Conhecimento aprofundado do equilíbrio ácido-básico e desequilíbrios iónicos na patologia cardiovascular;

e) Aprofundamento dos conhecimentos da terapêutica farmacológica e das interacções medicamentosas, sobretudo na patologia cardiovascular;

f) Integração dos elementos clínicos e dos meios complementares de diagnóstico, nomeadamente a aprendizagem progressiva da electrocardiografia, na sua forma clássica e a interpretação da telerradiografia do tórax.

4.2.2 — Objectivos de desempenho:

a) Aprofundamento da técnica da anamnese e da pesquisa semiológica no ambulatório e internamento, quer em cardiologia programada, quer de urgência, ou em regime de cuidados intensivos;

b) Hipóteses de diagnóstico; formulação do diagnóstico diferencial;

c) Técnicas de monitorização e reanimação em cardiologia;

d) Valorização dos exames complementares utilizados em cardiologia: sequência dos pedidos, interpretação progressivamente mais aprofundada e eventuais riscos e complicações dos mesmos;

e) Proposta terapêutica cardiológica: medidas gerais, prevenção, terapêutica farmacológica e invasiva, cirurgia cardíaca e reabilitação.

4.2.3 — Descrição do desempenho — actividade exercida na enfermaria, consulta, urgência e unidade de cuidados intensivos de cardiologia.

4.3 — Estágio em cuidados intensivos cardíacos:

4.3.1 — Estágio obrigatoriamente efectuado em unidades de cuidados especiais dedicada a doentes cardiológicos.

4.3.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Fisiopatologia e clínica das principais situações cardiológicas de urgência;

b) Algoritmos de diagnóstico e decisão clínica nas urgências cardiológicas;

c) Opções terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas na urgência cardiológica;

d) Avaliação do perfil de risco em doentes com situações cardiológicas de urgência e implementação da sua optimização terapêutica.

4.3.3 — Objectivos de desempenho:

a) Vivência activa das principais situações cardiológicas de urgência;

b) Elaboração de histórias clínicas, realização de exames físicos cardiovasculares, elaboração de hipóteses de diagnóstico e sua avaliação crítica, no âmbito das urgências cardiológicas;

c) Formação específica em técnicas de suporte básico e avançado de vida;

d) Desenvolvimento de competências em técnicas de monitorização cardíaca e hemodinâmica;

e) Desenvolvimento de competências em procedimentos invasivos de diagnóstico e terapêutica, nomeadamente em técnicas de colocação de *pacings* provisório (externo e intracavitário), monitorização hemodinâmica (balão de Swan Ganz) e assistência circulatória (contrapulsção aórtica).

4.4 — Estágio em ecocardiografia:

4.4.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Conhecimento dos fundamentos da utilização da técnica de ultra-sons em cardiologia;

b) Conhecimento das potencialidades e indicações da técnica;

c) Interpretação e elaboração do relatório dos exames efectuados;

d) Integração dos resultados obtidos com a clínica, e outras técnicas cardiológicas.

4.4.2 — Objectivos de desempenho:

a) Familiarização com o equipamento e conhecimento das aplicações da técnica;

b) Aquisição de autonomia técnica em exames transtorácicos, com utilização das diversas potencialidades disponíveis, e participação efectiva em exames transesofágicos e de sobrecarga.

4.4.3 — Descrição de desempenho:

a) Execução de um mínimo de 350 exames transtorácicos;

b) Participação efectiva na realização de 50 ecocardiogramas transesofágicos;

c) Participação efectiva na realização de 20 exames de sobrecarga.

4.5 — Estágio em electrocardiologia e monitorização ambulatória:

4.5.1 — Prova de esforço:

4.5.1.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Aquisição de conceitos básicos de fisiopatologia do esforço;

b) Indicações, contra-indicações absolutas e relativas, riscos e complicações das provas de esforço;

c) Valorização clínica dos resultados;

d) Elaboração dos respectivos relatórios.

4.5.1.2 — Objectivos de desempenho — aquisição de autonomia na realização de provas de esforço, e familiarização com protocolos de reabilitação cardíaca.

4.5.1.3 — Descrição do desempenho — execução e interpretação de 300 exames.

4.5.2 — Monitorização electrocardiográfica ambulatória — registo *holter*.

4.5.2.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Aprofundamento dos conhecimentos de electrocardiografia nas perturbações da condução ou do ritmo;

b) Papel da técnica na avaliação do risco disrítico e perfil autonómico;

c) Indicações do método e suas limitações;

d) Valorização clínica dos resultados;

e) Elaboração dos respectivos relatórios.

4.5.2.2 — Objectivos de desempenho — aquisição de autonomia na realização de registos electrocardiográficos/*holter*.

4.5.2.3 — Descrição do desempenho — realização e interpretação de 200 exames.

4.5.3 — Teste de *tilt* (teste barorreflexo da função cardiovascular com mesa basculante).

4.5.3.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Integração das bases fisiopatológicas das síncope de causa neurocardiogénica;

b) Papel na avaliação do doente com síncope de causa não esclarecida.

4.5.3.2 — Objectivos de desempenho e descrição do estágio — participação na realização de testes de *tilt*.

4.5.4 — Monitorização ambulatória da pressão arterial:

4.5.4.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Interpretação do perfil e variabilidade da tensão arterial;

b) Indicações do método e suas limitações;

c) Valorização clínica dos resultados;

d) Elaboração dos respectivos relatórios.

4.5.4.2 — Objectivos de desempenho — aquisição de autonomia na interpretação de registos ambulatórios de pressão arterial.

4.5.4.3 — Descrição do desempenho — participação na realização de 50 exames.

4.6 — Estágio em hemodinâmica e angiocardiografia:

4.6.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Conhecimento dos princípios físicos da fluoroscopia e questões de segurança relacionadas;

b) Conhecimento das potenciais complicações da cateterização cardíaca e angiocardiografia;

c) Noções da anatomia radiológica do sistema cardiovascular;

d) Integração dos vários cálculos hemodinâmicos no contexto clínico-patológico do doente;

e) Conhecimento das múltiplas técnicas de acesso vascular;

f) Conhecimento dos diferentes tipos de catéteres utilizados na angiografia coronária e cateterização cardíaca.

4.6.2 — Objectivos de desempenho:

a) Capacidade de realizar e interpretar de forma autónoma, angiogramas ventriculares, das coronárias nativas e condutos cirúrgicos;

b) Capacidade de realizar e interpretar cateterização diagnóstica do coração esquerdo e direito;

c) Vivência da realização de procedimentos de intervenção cardíaca percutânea.

4.6.3 — Descrição do desempenho:

a) Realização efectiva 300 cateterismos diagnósticos, sob orientação de operador experimentado;

b) Participação de forma tutelada em 100 procedimentos de intervenção.

4.7 — Estágio em electrofisiologia invasiva e *pacing*:

4.7.1 — Local de formação — unidade funcional de arritmologia, incluindo actividade de consulta externa, internamento, exames não invasivos e exames invasivos. Neste período inclui-se igualmente a formação específica no que respeita a síncope e a morte súbita.

4.7.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Avaliação e tratamento de doentes com disritmias, síncope ou reanimados de morte súbita, incluindo manuseamento de fármacos anti-arrítmicos;

b) Compreensão dos objectivos diagnósticos e terapêuticos dos estudos electrofisiológicos;

c) Conhecimento das indicações para *pacing* permanente, sistemas de ressincronização ventricular e CDI;

d) Experiência em programação e seguimento de sistemas de *pacemaker* e CDI;

e) Aquisição de autonomia em *pacing* temporário e cardioversão externa.

4.7.3 — Objectivos de desempenho:

a) Aquisição de autonomia em *pacing* provisório e cardioversões externas;

b) Experiência prática no diagnóstico diferencial das arritmias/perturbações da condução e tratamento agudo de disritmias, incluindo administração de fármacos.

4.7.4 — Descrição do desempenho:

a) Autonomia em *pacing* provisório (com mínimo de 25 implantações) e em cardioversão externa;

b) Participação activa em procedimentos invasivos com os seguintes números mínimos:

1) Realização de estudos electrofisiológicos, incluindo participação em 50 exames;

2) Implantação de *pacemakers* permanentes, incluindo participação em 50 intervenções;

3) Implantação de CDI e *pacemakers* biventriculares, incluindo participação em 20 intervenções;

4) Seguimento de portadores de *pacemaker* e CDI, incluindo participação em 50 consultas de programação.

4.8 — Estágio de técnicas de imagiologia cardíaca não ultrassonográfica — pretende-se que no decurso deste estágio o médico interno adquira conhecimentos que permitam integrar os dados resultantes das múltiplas técnicas de imagem não ultrassonográfica hoje disponíveis, abrindo caminho para uma posterior diferenciação técnica na sua execução autónoma.

4.8.1 — Cardiologia nuclear:

4.8.1.1 — Local de formação — laboratórios de cardiologia nuclear com equipas multidisciplinares, incluindo cardiologista com experiência nesta valência.

4.8.1.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Conhecimento das principais indicações clínicas, nomeadamente na detecção/avaliação de doença das coronárias, estudo da perfusão/viabilidade miocárdica, avaliação da função ventricular e das terapêuticas de revascularização;

b) Conhecimento dos equipamentos e radiofármacos utilizados;

c) Conhecimento dos protocolos de sobrecarga (esforço ou farmacológicos); escolha do tipo de sobrecarga mais apropriado para cada doente;

d) Interpretação das imagens e sua relação com outras técnicas cardiológicas, nomeadamente com a coronariografia.

4.8.1.3 — Objectivos e descrição de desempenho — participação efectiva na realização e interpretação de um mínimo de 50 exames.

4.8.2 — Tomografia computadorizada cardíaca:

4.8.2.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Conhecimento das principais indicações clínicas, nomeadamente na detecção/avaliação de doença das coronárias, avaliação de índices de cálcio e avaliação da permeabilidade de pontagens coronárias;

b) Conhecimentos sobre quantificação de doses de radiação e riscos envolvidos;

c) Integração da técnica no conjunto de modalidades de imagiologia existentes.

4.8.2.2 — Objectivos e descrição de desempenho — participação efectiva na realização e interpretação de um mínimo de 20 exames.

4.8.3 — Ressonância magnética cardiovascular:

4.8.3.1 — Objectivos de conhecimento:

a) Conhecimento das principais indicações clínicas, nomeadamente no estudo de volumes cardíacos, avaliação da fracção de ejeção, estudo da perfusão e viabilidade miocárdica;

b) Integração da técnica no conjunto de modalidades de imagiologia existentes.

4.8.3.2 — Objectivos e descrição de desempenho — participação efectiva na realização e interpretação de um mínimo de 20 exames.

4.9 — Estágio de cardiopatias congénitas:

4.9.1 — Objectivos de conhecimento:

- a) Conhecimento dos quadros clínicos mais frequentes em cardiologia pediátrica e respectiva terapêutica;
- b) Conhecimento dos aspectos particulares das técnicas cardiológicas em cardiologia pediátrica;
- c) Normais gerais de aconselhamento de planeamento familiar dos portadores de cardiopatias congénitas.

4.9.2 — Objectivos e descrição do desempenho:

- a) Vivência de situações de patologia cardíaca pediátrica em ambulatório, internamento e urgência;
- b) Vivência de procedimentos de cardiologia de intervenção nas cardiopatias congénitas do adulto, em particular encerramento percutâneo de *shunts* (comunicação interauricular, *foramen ovale* permeável);
- c) Participação em consulta de seguimento de cardiopatias congénitas do adulto.

4.10 — Estágio de cirurgia cardíaca:

4.10.1 — Objectivos de conhecimento:

- a) Consolidação de conhecimentos sobre as indicações cirúrgicas em cardiologia, quer electiva, quer de urgência;
- b) Conhecimentos simplificados de técnicas de cirurgia cardíaca;
- c) Conhecimentos sobre complicações imediatas e tardias da cirurgia cardíaca;
- d) Conhecimento dos aspectos psicológicos relacionados com a cirurgia cardíaca;
- e) Conhecimentos de reabilitação pós cirurgia cardíaca.

4.10.2 — Objectivos e descrição do desempenho:

- a) Frequência do bloco operatório, enfermaria e unidades de cuidados intensivos pós-operatórios;
- b) Participação na avaliação pré e pós-operatória.

4.11 — Estágio opcional:

4.11.1 — Objectivos de desempenho e conhecimento — este período destina-se a complementar ou aprofundar conhecimentos obtidos nos diferentes estágios parcelares de acordo com as preferências do médico interno, nomeadamente nas áreas dos cuidados intensivos cardiológicos, ecocardiografia, técnicas de imagem não ultrassonográfica, electrocardiologia, hemodinâmica e angiocardiofografia, electrofisiologia e *pacing* ou cardiopatias congénitas.

5 — Avaliação:

5.1 — Avaliação de desempenho:

5.1.1 — Os parâmetros a considerar na avaliação do desempenho terão as seguintes ponderações:

- a) Capacidade de execução técnica — 3;
- b) Responsabilidade profissional — 3;
- c) Interesse pela valorização profissional — 2;
- d) Relações humanas no trabalho — 2.

5.2 — Avaliação de conhecimentos:

5.2.1 — A avaliação de conhecimentos dos estágios de duração inferior a seis meses é feita com base na apreciação do relatório de estágio e é incluída na avaliação anual.

5.2.2 — A avaliação de conhecimentos é contínua e formaliza-se com prova anual, na qual é feita a apreciação dos relatórios de actividade desse período, interrogatório e observação de um doente com elaboração da respectiva história clínica.

6 — Avaliação final — a classificação obtida na avaliação realizada no decurso do período formativo será valorizada em 60% da classificação da prova curricular na avaliação final do internato, segundo a legislação aplicável.

7 — Aplicabilidade:

7.1 — O presente programa entra em vigor em 1 Abril de 2011 e aplica-se aos médicos internos que iniciam a formação específica a partir dessa data.

7.2 — Pode, facultativamente, abranger os médicos internos que tenham iniciado a formação específica em 2009 e 2010 e, nesse caso, os interessados deverão entregar na direcção do internato do seu hospital, no prazo de dois meses a partir da publicação deste programa, uma declaração em que conste a sua pretensão, com a concordância averbada dos respectivos director de serviço e orientador de formação.

Portaria n.º 47/2011

de 26 de Janeiro

Considerando que o programa de formação da especialidade de saúde pública foi aprovado pela Portaria n.º 555/2003, de 11 de Julho;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de Janeiro, 60/2007, de 13 de Março, e 45/2009, de 13 de Fevereiro, bem como no artigo 25.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É actualizado o programa de formação da área profissional de especialização de saúde pública, constante do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 14 de Janeiro de 2011.

ANEXO

Programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de saúde pública

A formação específica no internato médico de saúde pública tem a duração de 48 meses (4 anos) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A) Ano comum

1 — Duração: 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

- a) Medicina interna — 4 meses;
- b) Pediatria geral — 2 meses;
- c) Obstetrícia — 1 mês;
- d) Cirurgia geral — 2 meses;
- e) Cuidados de saúde primários — 3 meses.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B) Formação específica

1 — Duração — 48 meses.

2 — Sequência e duração dos estágios:

Designação do estágio	Duração
a) Saúde comunitária	De 10 a 12 meses.
b) Curso de especialização em saúde pública	12 meses.
c) Investigação epidemiológica em saúde pública.	5 meses.
d) Intervenção em saúde pública	12 meses.
e) Opcional	3 meses.
f) Consultoria em saúde pública	De 4 a 6 meses.

A sequência dos estágios é a expressa. Poderá ser equacionada uma diferente sequência de estágios em situações excepcionais, analisadas e autorizadas caso a caso.

3 — Local de formação:

3.1 — Estágio em saúde comunitária — centro de saúde ou agrupamento de centros de saúde de colocação.

3.2 — Curso de especialização em saúde pública — instituição de ensino superior com idoneidade reconhecida para ministrar curso de profissionalização especialmente dirigido para médicos de saúde pública.

3.3 — Estágio de investigação epidemiológica em saúde pública — centro de saúde ou agrupamento de centros de saúde de colocação. Em casos especiais, a definir e autorizar caso a caso, o estágio pode ser efectuado em serviços ou instituições de nível regional ou nacional ou, ainda, no estrangeiro.

3.4 — Estágio de intervenção em saúde pública — centro de saúde ou agrupamento de centros de saúde de colocação.

3.5 — Estágio opcional — instituição, estabelecimento ou serviço de saúde de nível local, regional ou nacional. Em casos especiais, a definir e autorizar caso a caso, o estágio opcional pode ser efectuado no estrangeiro.

3.6 — Estágio de consultoria em saúde pública — instituição, estabelecimento ou serviço de nível local, regional ou nacional onde exerça funções um médico de saúde pública.

4 — Objectivos:

4.1 — Estágio em Saúde Comunitária:

4.1.1 — Objectivos de desempenho — o desempenho durante este estágio deve conduzir a que o interno seja capaz de:

a) Descrever e interpretar o nível de saúde da comunidade e dos grupos que a integram;

b) Identificar os factores demográficos, culturais, ambientais, sócio-económicos, individuais e de utilização dos serviços que condicionam a saúde;

c) Participar, integrado nas equipas que as desenvolvem, em todas as actividades do centro de saúde ou do serviço, executando as tarefas que competem ao médico de saúde pública;

d) Executar as tarefas do âmbito da autoridade de saúde;

e) Utilizar conhecimentos sobre promoção, protecção e prevenção em saúde;

f) Planear, executar, ou participar em actividades de formação.

4.1.2 — Objectivos de conhecimentos — no final do estágio o interno deve ser capaz de demonstrar conhecimentos sobre:

a) Epidemiologia;

b) Demografia;

c) Estatística descritiva;

d) Planeamento em saúde;

e) Epidemiologia e controlo das doenças transmissíveis;

f) Fundamentos e tipos de intervenção em saúde ambiental e saúde ocupacional;

g) Factores demográficos, sociais e ambientais que influenciam a saúde;

h) Actividades dirigidas a grupos vulneráveis e de risco;

i) Programas de saúde em execução a nível local, regional e nacional;

j) Fontes de informação locais, regionais e nacionais mais frequentemente utilizadas em saúde;

l) Filosofia dos cuidados de saúde primários, estrutura organizativa dos centros de saúde (incluindo sistema de informação) e funções dos seus profissionais.

4.2 — Curso de especialização em saúde pública:

4.2.1 — Objectivos de desempenho e de conhecimentos No final do estágio, o interno deve ser capaz de:

a) Utilizar a epidemiologia como disciplina essencial e básica da saúde pública;

b) Utilizar as metodologias da administração em saúde, designadamente para a:

1) Identificação de necessidades;

2) Priorização de problemas;

3) Elaboração e gestão de programas e projectos;

4) Avaliação de programas e serviços;

5) Monitorização da saúde e seus determinantes, monitorização de programas e serviços;

c) Utilizar as metodologias específicas a uma consultoria e auditoria em saúde pública;

d) Conhecer, participar e utilizar os sistemas de vigilância epidemiológica;

e) Conhecer e utilizar a metodologia da investigação epidemiológica;

f) Planear, executar, ou participar em actividades de formação;

g) Elaborar, redigir e apresentar um protocolo de investigação epidemiológica.

4.3 — Investigação epidemiológica em saúde pública:

4.3.1 — Objectivos de desempenho — no final do estágio o interno deve ter sido capaz de:

a) Desenvolver adequadamente um processo de investigação epidemiológica;

b) Evidenciar um comportamento responsável e autónomo no desenvolvimento da investigação;

c) Redigir e apresentar relatório de investigação bem estruturado e com uma apresentação clara, precisa e cuidada;

d) Planear, executar, ou participar em actividades de formação;

e) Colaborar nas funções do médico de saúde pública, executando as actividades e tarefas que lhe forem distribuídas.

4.3.2 — Objectivos de conhecimentos — no final do estágio o interno deve ser capaz de demonstrar:

a) A importância para a saúde pública do tema escolhido;

b) Conhecimentos sobre a literatura existente relevante ao tema;

c) Conhecimentos sobre o modo de definir correctamente um problema de investigação;

d) Conhecimentos sobre a metodologia de investigação, especificamente na aplicação dos métodos epidemiológicos;

e) Conhecimentos sobre estatística aplicada à epidemiologia;

f) Conhecimentos sobre métodos de pesquisa e de interpretação de literatura biomédica;

g) Conhecimentos sobre a apresentação escrita de um trabalho científico.

4.4 — Estágio de intervenção em saúde pública:

4.4.1 — Objectivos de desempenho — o desempenho durante este estágio deve conduzir a que o interno seja capaz de:

a) Identificar factores condicionantes do estado de saúde, valorizar o seu contributo para a ocorrência de doença e incapacidade nas populações e, estabelecendo prioridades de intervenção, programar a intervenção sobre esses factores;

b) Avaliar a qualidade e a eficácia dos serviços e instituições, no que se refere às actividades de promoção de saúde e prevenção da doença e aos cuidados prestados;

c) Avaliar a execução de programas, em termos de resultados e custos;

d) Definir as actividades e tarefas dos serviços de saúde, prevendo também o envolvimento dos recursos da sociedade;

e) Intervir em actividades de controlo de riscos ambientais, na execução de rastreios, e na execução de medidas de protecção específica da população;

f) Delinear, executar e avaliar programas e projectos de educação para a saúde;

g) Planear, executar, ou participar em actividades de formação;

h) Colaborar em todas as funções do médico de saúde pública, executando as actividades e tarefas que lhe forem distribuídas.

4.4.2 — Objectivos de conhecimentos — no final do estágio o interno deve ser capaz de demonstrar conhecimentos sobre:

a) Administração em saúde;

b) Epidemiologia aplicada à administração em saúde;

c) Gestão de serviços;

d) Monitorização, prevenção e controlo da doença e da incapacidade nas populações;

e) Reflexos na saúde e no uso dos serviços de saúde da cultura e dos estilos de vida;

f) Pedagogia em saúde: modificações de comportamento;

g) Capacidade de se manter actualizado através de formação contínua.

4.5 — Estágio opcional:

4.5.1 — Objectivos de desempenho e de conhecimentos — de acordo com a instituição, serviço, área ou programa escolhido como objecto de estágio, são definidos os seguintes objectivos mínimos:

a) Conhecer as finalidades da instituição, serviço, área ou programa;

b) Conhecer o processo e as actividades que contribuem para aquelas finalidades, bem como os resultados alcançados;

c) Conhecer o sistema de informação interno e a sua, eventual, *interface* com o exterior;

d) Analisar a integração ou enquadramento da instituição, serviço ou programa no contexto dos serviços de saúde e a sua contribuição para o estado de saúde da população;

e) Identificar custos e fontes de financiamento;

f) Aprofundar conhecimentos na área do estágio;

g) Planear, executar, ou participar em actividades de formação;

h) Elaborar documento que caracterize a instituição, serviço ou programa nos itens anteriormente mencionados.

4.6 — Estágio de consultoria em saúde pública:

4.6.1 — Objectivos de desempenho — no final do estágio o interno deve ter sido capaz de:

a) Identificar a finalidade da consultoria;

b) Adquirir a informação necessária ao enquadramento do problema;

c) Definir os objectivos e os critérios;

d) Recolher a informação necessária à análise do problema;

e) Proceder à análise da situação com base na informação recolhida;

f) Elaborar o relatório final/manual de qualidade, que inclui as recomendações relevantes, tendo em conta a finalidade inicial da consultoria;

g) Planear, executar, ou participar em actividades de formação.

4.6.2 — Objectivos de conhecimentos — no final do estágio o interno deve demonstrar conhecimentos sobre:

a) Processos de avaliação, suas vantagens e limitações;

b) Avaliação da qualidade em saúde e sua especificidade;

c) Fontes de informação sobre estrutura, processo e resultados;

d) Perspectivas dos utentes, prestadores de cuidados e administradores sobre medição de processos e avaliação de resultados dos programas de saúde e dos serviços;

e) Eficácia, eficiência e efectividade;

f) Avaliação económica de programas e serviços;

g) Administração de serviços de saúde.

5 — Descrição do desempenho:

5.1 — Estágio em saúde comunitária:

5.1.1 — Treino em actividades de saúde ambiental e autoridade de saúde; treino em actividades e tarefas que contribuam para o diagnóstico de saúde e para a monitorização do estado de saúde da população. Treino em actividades de vigilância epidemiológica das doenças transmissíveis; treino em actividades relacionadas com o Plano Nacional de Vacinação.

5.1.2 — Familiarização com os programas em execução no centro de saúde ou no agrupamento de centros de saúde, com as funções e com as tarefas dos profissionais que as executam, colaborando na execução das que são específicas ao médico de saúde pública.

5.1.3 — Execução das tarefas que lhe forem distribuídas, tendo em consideração a evolução das suas capacidades.

5.1.4 — Treino na elaboração e apresentação de informação e relatórios, quer sob a forma escrita quer sob a forma oral, recorrendo, designadamente, ao uso de meios electrónicos.

5.2 — Curso de especialização em saúde pública:

5.2.1 — Formação teórico-prática, em regime de tempo inteiro, abrangendo as disciplinas da saúde pública, com especial incidência em epidemiologia, administração de saúde e saúde ambiental.

5.2.2 — Elaboração e apresentação de um protocolo de investigação epidemiológica em saúde pública.

5.3 — Investigação epidemiológica em saúde pública — desenvolvimento e apresentação de uma investigação epidemiológica, de âmbito local, distrital, regional ou nacional, no seguimento do protocolo elaborado no estágio curso de especialização em saúde pública. A investigação a desenvolver utilizará um dos seguintes tipos de estudo: de prevalência, ecológico, de caso-controlo, de coorte, experimental.

5.4 — Estágio de intervenção em saúde pública — pretende-se com este estágio que o médico interno adquira a capacidade de utilizar, de modo planeado e efectivo, todos os recursos da sociedade de forma a promover, melhorar e recuperar a saúde da população, de acordo com as necessidades reais e com a participação dessa população.

5.5 — Estágio opcional:

5.5.1 — Pretende-se com este estágio que o médico interno conheça a contribuição que os serviços onde estagia dão à saúde da comunidade ou adquira competências na utilização de instrumentos úteis à prática do médico de saúde pública ou, ainda, que aprofunde conhecimentos em assuntos relevantes na saúde pública.

5.5.2 — O médico interno deverá submeter previamente o seu plano para este estágio ao orientador de formação e à coordenação de internato.

5.6 — Estágio de consultoria em saúde pública:

5.6.1 — Pretende-se com este estágio que o médico interno adquira treino na utilização de vários instrumentos e conhecimentos da saúde pública na concretização de um trabalho de consultoria ou de auditoria, realizado por proposta de estabelecimento, instituição ou serviço de saúde.

5.6.2 — O documento final será redigido e apresentado de forma a poder ser utilizado pelo serviço objecto do trabalho e a sua divulgação é de circulação restrita.

6 — Avaliação — todas as avaliações de desempenho incluem, pelo menos, os seguintes parâmetros:

a) Capacidade de execução técnica;

b) Interesse pela valorização profissional;

c) Responsabilidade profissional;

d) Relações humanas no trabalho.

Para cada estágio os factores de ponderação a atribuir a estes, e outros, parâmetros, constam na caderneta de internato.

6.1 — Estágio em saúde comunitária:

6.1.1 — Avaliação de desempenho — a avaliação do desempenho é contínua e formalizada no final do estágio. Para que esta formalização tenha lugar é condição indispensável o cumprimento dos itens mínimos determinados para este estágio na caderneta de internato.

6.1.2 — Avaliação de conhecimentos — é formalizada no final do estágio através de prova escrita.

6.2 — Curso de especialização em saúde pública — a avaliação do curso é da responsabilidade da instituição que ministra a formação, devendo o orientador de formação do médico interno participar na mesma.

A classificação final deste estágio é única e tornada pública na escala de 0 a 20 valores.

6.3 — Investigação epidemiológica em saúde pública:

6.3.1 — Avaliação de desempenho — baseia-se no acompanhamento do desempenho do interno durante o estágio e ainda na apreciação do relatório final do mesmo.

6.3.2 — Avaliação de conhecimentos — baseia-se na apreciação do relatório de investigação pela coordenação.

6.4 — Estágio de intervenção em saúde pública:

6.4.1 — Avaliação de desempenho — a classificação resulta do acompanhamento do interno e da apreciação do relatório de intervenção.

6.4.2 — Avaliação de conhecimentos — a avaliação de conhecimentos e respectiva classificação resulta da apresentação oral e discussão do processo de intervenção desenvolvido, sendo da responsabilidade da coordenação e podendo orientadores de formação participar na sua execução.

6.5 — Estágio opcional:

6.5.1 — Avaliação de desempenho — a avaliação do desempenho é feita no final do estágio, baseia-se no acompanhamento do médico interno, sendo a classificação da responsabilidade do orientador de formação, ouvido o responsável de estágio.

6.5.2 — Avaliação de conhecimentos — a avaliação de conhecimentos é feita no final da unidade formativa (estágio de consultoria + estágio de opção) sob a forma de prova oral, integrando a mesma a coordenação e o orientador de formação e tendo em conta os documentos produzidos pelo médico interno durante este estágio.

6.6 — Estágio de consultoria em saúde pública:

6.6.1 — Avaliação de desempenho — a avaliação do desempenho é feita no final do estágio, baseia-se no acompanhamento do médico interno e, fundamentalmente, na qualidade do relatório/manual de qualidade produzido, sendo a classificação da responsabilidade do orientador de formação, ouvido o responsável de estágio.

6.6.2 — Avaliação de conhecimentos — a avaliação de conhecimentos é feita no final da unidade formativa (estágio de consultoria + estágio de opção) sob a forma de uma prova oral, integrando a mesma a coordenação e o orientador de formação, e tendo em conta o relatório produzido durante o estágio de consultoria e a sua apresentação.

7 — Avaliação final do internato:

7.1 — Prova curricular — a classificação final nesta prova resulta da média aritmética da classificação obtida

na prova com a classificação obtida durante os estágios do programa de formação.

7.2 — Prova prática — prova escrita, consistindo num conjunto de questões do foro da especialidade, designadamente: vigilância e controlo de grupos de risco e de riscos ambientais, epidemiologia das doenças transmissíveis e crónico-degenerativas, aplicação de métodos de administração em saúde, epidemiológicos e de investigação.

7.3 — Prova teórica — a prova teórica é uma prova oral.

8 — Disposições finais:

8.1 — O presente programa entra em vigor em 1 de Abril de 2011 e aplica-se aos médicos internos que iniciaram o internato a partir dessa data.

8.2 — Pode também ser aplicado, sem necessidade de regras de transição aos médicos internos que iniciaram a formação específica a partir do ano de 2007.

Portaria n.º 48/2011

de 26 de Janeiro

Considerando que o programa de formação da especialidade de cirurgia geral foi aprovado pela Portaria n.º 555/2003, de 11 de Julho;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de Janeiro, 60/2007, de 13 de Março, e 45/2009, de 13 de Fevereiro, bem como no artigo 25.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É actualizado o programa de formação da área profissional de especialização de cirurgia geral, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 14 de Janeiro de 2011.

ANEXO

Programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de cirurgia geral

A formação específica no internato médico de cirurgia geral tem a duração de 72 meses (seis anos) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A) Ano comum

1 — Duração: 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

- a) Medicina interna — 4 meses;
- b) Pediatria geral — 2 meses;
- c) Obstetrícia — 1 mês;
- d) Cirurgia geral — 2 meses;
- e) Cuidados de saúde primários — 3 meses.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B) Formação específica

1 — Objectivos gerais:

1.1 — Objectivos de desempenho, a cumprir em todos os anos do internato:

- a) Participação na execução de técnicas correntes em cirurgia geral;
- b) Elaboração de histórias clínicas, com fundamentação clínica e laboratorial do diagnóstico, proposta terapêutica e definição do prognóstico;
- c) Elaboração de nota de alta ou transferência;
- d) Participação activa em reuniões clínicas e apresentação de casos clínicos, comunicações, vídeos ou *posters*;
- e) Articulação e comunicação com outros prestadores de cuidados de saúde;
- f) Participação em actividades de investigação.

1.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Etiopatogenia, epidemiologia, fisiopatologia, anatomia patológica, semiologia clínica e laboratorial, diagnóstico, intervenção, terapêutica, prognóstico e plano de seguimento dos principais grupos nosológicos do âmbito da cirurgia geral.

1.3 — No que diz respeito aos cuidados urgentes em cirurgia geral, a formação tem os seguintes objectivos:

1.3.1 — Objectivos de desempenho:

- a) Abordagem do doente cirúrgico;
- b) Técnicas de assepsia;
- c) Técnicas de pequena cirurgia;
- d) Emergência cirúrgica;
- e) Politraumatizados.

1.3.2 — Objectivos de conhecimento — noções básicas de urgência em cirurgia geral — diagnóstico, tratamento, e encaminhamento.

2 — Duração do internato — 72 meses.

3 — Estrutura, duração e sequência dos estágios:

3.1 — Constituído por cinco estágios obrigatórios em cirurgia geral e quatro estágios opcionais:

3.1.1 — Estágios obrigatórios em cirurgia geral:

- a) Duração total — 60 meses;
- b) Duração de cada estágio — 12 meses.

3.1.2 — Estágios opcionais:

- a) Duração total — 12 meses;
- b) Duração de cada estágio opcional — 3 meses;

c) Os estágios opcionais devem ser frequentados nas seguintes áreas de formação e, preferencialmente, nos anos de formação indicados:

Anatomia patológica (2.º ou 3.º ano);
 Cirurgia pediátrica (3.º ou 4.º ano);
 Cirurgia plástica e reconstrutiva (3.º ou 4.º ano);
 Cirurgia cardiotorácica (4.º ou 5.º ano);
 Angiologia e cirurgia vascular (4.º ou 5.º ano);
 Cuidados intensivos polivalentes (2.º ou 3.º ano);
 Gastrenterologia (2.º ou 3.º ano);
 Ginecologia/obstetrícia (3.º ou 4.º ano);
 Radiodiagnóstico/imagiologia (2.º ou 3.º ano);
 Neurocirurgia (4.º ou 5.º ano);
 Oncologia cirúrgica (4.º ou 5.º ano);
 Ortopedia (3.º ou 4.º ano);
 Urologia (3.º ou 4.º).

4 — Local de formação:

4.1 — Estágios em cirurgia geral — serviços de cirurgia geral;

4.2 — Estágios opcionais — serviços hospitalares que tenham a mesma denominação do estágio.

5 — Estágios obrigatórios — objectivos específicos:

5.1 — Estágio de cirurgia geral I (12 meses):

5.1.1 — Objectivos de desempenho:

a) Durante este estágio o médico interno deve cumprir os objectivos gerais enunciados nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Desempenho no bloco operatório: recomendam-se 150 intervenções, das quais 60 como cirurgião (*ratio* 1/1,5), nas seguintes áreas de intervenção:

Cateterização de veias centrais;
 Cirurgia de partes moles;
 Quistos pilonidais;
 Nódulos mamários;
 Patologia perianal;
 Patologia do aparelho genito-urinário masculino;
 Amputações e desarticulações;

c) Números de referência para o desempenho considerados determinantes no 1.º ano:

Apendicectomias — 12 como cirurgião;
 Herniorrafias/hernioplastias — 15 como cirurgião.

5.1.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Objectivos gerais de conhecimento referidos nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Anatomia cirúrgica, fisiopatologia e técnica cirúrgica, de modo especial a relacionada com o programa de desempenho do ano;

c) Cuidados pós-operatórios;

d) Interpretação de meios auxiliares de diagnóstico;

e) Ética e responsabilidade médico-legal.

5.2 — Estágio de cirurgia geral II (12 meses):

5.2.1 — Objectivos de desempenho:

a) Durante este estágio o médico interno deve cumprir os objectivos gerais enunciados nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Desempenho no bloco operatório: recomendam-se 200 intervenções, das quais 80 como cirurgião (*ratio* 1/1,5), nas seguintes áreas de intervenção:

Prática das intervenções efectuadas no estágio de cirurgia geral I;

Patologia venosa dos membros inferiores;

Tempos parciais em intervenções na tiróide, patologia oncológica da mama, patologia gastroduodenal, das vias biliares, coloproctal, nomeadamente na aprendizagem das suturas manuais do tubo digestivo.

5.2.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Objectivos gerais de conhecimento referidos nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Anatomia cirúrgica, fisiopatologia e técnica cirúrgica, de modo especial a relacionada com o programa de desempenho do estágio a decorrer.

5.3 — Estágio de cirurgia geral III (12 meses):

5.3.1 — Objectivos de desempenho:

a) Durante este estágio o médico interno deve cumprir os objectivos gerais enunciados nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Desempenho no bloco operatório: recomendam-se 200 intervenções, das quais 80 como cirurgião. Destas, 40 devem ser diferentes das que integram os objectivos do estágio de cirurgia geral I. Preferencialmente, a intervenção deve incidir nas seguintes áreas:

Prática das intervenções efectuadas nos estágios em cirurgia geral I e II;

Cirurgia do pescoço, gastroduodenal e vias biliares.

5.3.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Objectivos gerais de conhecimento referidos nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Anatomia cirúrgica, fisiopatologia e técnica cirúrgica, de modo especial a relacionada com o programa de desempenho do estágio a decorrer.

5.4 — Estágio de cirurgia geral IV (12 meses):

5.4.1 — Objectivos de desempenho:

a) Durante este estágio o médico interno deve cumprir os objectivos gerais enunciados nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Desempenho no bloco operatório: recomendam-se 200 intervenções, das quais 80 como cirurgião. Das 80 intervenções, 40 devem ser diversas das que integram o programa do estágio em cirurgia geral I. Preferencialmente, a intervenção deve incidir nas seguintes áreas:

Prática das intervenções efectuadas nos estágios anteriores;

Desenvolvimento na cirurgia do pescoço, oncológica da mama, gastroduodenal, biliar e coloproctal.

5.4.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Objectivos gerais de conhecimento referidos nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Anatomia cirúrgica, fisiopatologia e técnica cirúrgica, de modo especial a relacionada com o programa de desempenho do estágio a decorrer.

5.5 — Estágio em cirurgia geral V (12 meses):

5.5.1 — Objectivos de desempenho:

a) Durante este estágio o médico interno deve cumprir os objectivos gerais enunciados nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Desempenho no bloco operatório: recomendam-se 200 intervenções, das quais 80 como cirurgião. Das

80 intervenções, 60 devem ser diferentes das que integram o programa do estágio em cirurgia geral 1.

5.5.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Objectivos gerais de conhecimento referidos nos n.ºs 1.1 a 1.3;

b) Anatomia cirúrgica, fisiopatologia e técnica cirúrgica, de modo especial a relacionada com o programa de desempenho do estágio a decorrer.

6 — Desempenho cirúrgico global nos estágios de cirurgia geral (I a V):

6.1.1 — Os números mínimos do desempenho cirúrgico no conjunto da formação dos estágios em cirurgia geral devem incluir as seguintes intervenções como cirurgião:

- a) Herniorrafias/plastias — 75;
- b) Apendicectomias — 60;
- c) Lobectomias da tiróide — 5;
- d) Cirurgia oncológica da mama — 6;
- e) Gastrectomias/DRGE — 6;
- f) Enterectomias — 3;
- g) Colectomias — 5;
- h) Cirurgia radical do recto — 4;
- i) Colectomias, incluindo a laparoscópica — 25;
- j) Histerectomias — 3;
- l) Cirurgia do baço — 2;
- m) Cirurgia de varizes — 10;
- n) Cirurgia anal e perianal — 20;
- n) Amputações — 10.

6.1.2 — Em situações excepcionais, pode ser aceitável o não cumprimento devidamente justificado dos valores recomendados, desde que derogados em favor de outra cirurgia do presente quadro.

7 — Estágios opcionais — objectivos específicos:

7.1 — Estágio em anatomia patológica:

7.1.1 — Objectivos de desempenho — contacto e participação nas técnicas de anatomia patológica, particularmente no campo da oncologia, necessária à prática de cirurgia geral — exame macroscópico das peças, *inprints* e exames extemporâneos;

7.1.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição de conhecimentos na área de anatomia patológica, necessários à prática de cirurgia geral;

7.1.3 — Este estágio pode ser substituído pela frequência, devidamente certificada, de curso sob a orientação da Direcção do Colégio de Especialidade de Anatomia Patológica da Ordem dos Médicos;

7.2 — Estágio em Cirurgia vascular:

7.2.1 — Objectivos de desempenho:

a) Elaboração de histórias clínicas, com fundamentação clínica e laboratorial do diagnóstico, proposta terapêutica e definição do prognóstico;

b) Elaboração de nota de alta ou transferência;

c) Participação activa em reuniões clínicas;

d) Contacto, participação e execução das técnicas próprias da cirurgia vascular necessárias à prática da cirurgia geral, mormente em situações de urgência (suturas arteriais, embolectomias e *bypass*) e tratamento cirúrgico de varizes.

7.2.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Aquisição dos conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos da área da cirurgia vascular

necessários à prática da cirurgia geral, incluindo noções básicas de urgência em cirurgia vascular.

7.3 — Estágio em cirurgia cardiotorácica:

7.3.1 — Objectivos de desempenho:

a) Actividade de enfermagem e de consulta sob orientação de médico especialista;

b) Contacto, participação e execução de técnicas próprias da cirurgia cardiotorácica necessárias à prática da cirurgia geral, mormente em situações de urgência (traumatismos torácicos e patologia da parede costal e pleura).

7.3.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição dos conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos, necessários ao diagnóstico de patologia torácica geral (pulmão, mediastino e pleura), incluindo noções básicas de urgência;

7.4 — Estágio em cirurgia pediátrica:

7.4.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas próprias de cirurgia pediátrica necessárias à prática de cirurgia geral, mormente em situações de urgência, em especial nos quadros abdominais agudos próprios da criança: apendicite aguda, hérnia encarcerada, torção testicular, invaginações e estenose hipertrófica do piloro;

7.4.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição dos conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos da área da cirurgia pediátrica necessários à prática de cirurgia geral, nomeadamente nas doenças, que fora dos hospitais pediátricos podem ser tratadas pelo cirurgião geral: hérnia encarcerada ou estrangulada, apendicite aguda, ectopia testicular, invaginação;

7.5 — Estágio em radiodiagnóstico/imagiologia:

7.5.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas de radiodiagnóstico/imagiologia necessárias à prática de cirurgia geral;

7.5.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição de conhecimentos de radiodiagnóstico/imagiologia, particularmente no campo da ecografia e da tomografia axial computadorizada, necessários à prática da cirurgia geral;

7.6 — Estágio em urologia:

7.6.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas próprias da urologia necessárias à prática de cirurgia geral, mormente em situações de urgência;

7.6.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição de conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos na área de urologia, necessárias à prática de cirurgia geral, incluindo noções básicas de urgência urológica;

7.7 — Estágio em neurocirurgia:

7.7.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas próprias da neurocirurgia necessárias à prática de cirurgia geral, mormente em situações de urgência — avaliação clínica dos traumatizados craneoencefálicos.

7.7.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição de conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos na área da neurocirurgia, necessários à prática de cirurgia geral, incluindo noções básicas de urgência;

7.8 — Estágio em cirurgia plástica:

7.8.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas próprias da cirurgia plástica necessárias à prática de cirurgia geral;

7.8.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição de conhecimentos das técnicas em cirurgia plástica, neces-

sárias à prática da cirurgia geral, incluindo a abordagem do doente queimado;

7.9 — Estágio em ginecologia/obstetrícia:

7.9.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas próprias da ginecologia necessárias à prática de cirurgia geral, em particular na urgência;

7.9.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição de conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos na área da ginecologia, necessários à prática de cirurgia geral;

7.10 — Estágio em ortopedia:

7.10.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas próprias da ortopedia necessárias à prática da cirurgia geral, mormente em situações de urgência;

7.10.2 — Objectivos de conhecimentos — aquisição de conhecimentos em ortopedia das técnicas necessárias à prática de cirurgia geral, em particular nas situações de urgência;

7.11 — Estágio em cuidados intensivos polivalentes:

7.11.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução de técnicas próprias do intensivismo necessárias à prática de cirurgia geral;

7.11.2 — Objectivos de conhecimentos — aquisição de conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos na área do intensivismo necessários à prática de cirurgia geral;

7.12 — Estágio em gastroenterologia:

7.12.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas próprias da gastroenterologia, necessárias à prática de cirurgia geral, mormente nas áreas da endoscopia digestiva;

7.12.2 — Objectivos de conhecimento — aquisição de conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos na área da gastroenterologia necessários à prática de cirurgia geral;

7.13 — Estágio em oncologia cirúrgica:

7.13.1 — Objectivos de desempenho — contacto, participação e execução das técnicas próprias da oncologia, nomeadamente na área cirúrgica e nas terapêuticas complementares;

7.13.2 — Objectivos de conhecimentos — aquisição de conhecimentos fisiopatológicos, semiológicos e clínicos na área da oncologia, necessários à prática de cirurgia geral.

8 — Avaliação — de acordo com o Regulamento do Internato Médico:

8.1 — Avaliação de desempenho — a avaliação será contínua e formalizada no final de cada estágio ou, no caso do estágio em cirurgia geral, em cada período de 12 meses. Todas as avaliações de desempenho incluem os seguintes parâmetros:

- a) Capacidade de execução técnica — 3;
- b) Interesse pela valorização profissional — 2;
- c) Responsabilidade profissional — 3;
- d) Relações humanas no trabalho — 2.

8.2 — Avaliação de conhecimentos:

8.2.1 — A avaliação será realizada no final de cada estágio ou, no caso dos estágios com duração inferior a seis meses, será realizada juntamente com a avaliação anual do estágio em cirurgia geral;

8.2.2 — A avaliação toma, de acordo com a decisão de cada serviço, a forma de prova escrita, discussão de relatório ou prova oral;

8.3 — Avaliação final:

8.3.1 — Prova de discussão curricular:

a) Os exemplares do *curriculum vitae* a entregar pelo candidato, têm de ser devidamente autenticados pelo director do serviço;

b) O resultado da avaliação contínua obtida durante os estágios do internato terá um peso de 30 % na classificação da prova de discussão curricular.

9 — Disposições finais:

9.1 — O presente programa entra em vigor em 1 de Abril de 2011 e aplica-se aos médicos internos que iniciam a formação específica a partir dessa data;

9.2 — Pode, facultativamente, abranger os médicos internos que iniciaram a formação específica em data anterior, desde que tal não obrigue a prolongamento do tempo de formação e, nesse caso, os interessados, no prazo de dois meses a partir da data de publicação deste programa, devem entregar na direcção do internato médico do hospital de colocação uma declaração em que conste esta pretensão, com concordância averbada do orientador de formação e do director de serviço.

Portaria n.º 49/2011

de 26 de Janeiro

Através da reformulação do regime legal dos internatos médicos, operada pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, com a nova redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de Janeiro, 60/2007, de 13 de Março, e 45/2009, de 13 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro, visou-se reforçar a qualidade da formação médica e, consequentemente, revalorizar os títulos de qualificação profissional que a mesma confere. Para o efeito, é medida fundamental o estabelecimento de programas de formação para cada área profissional ou especialidade, devidamente actualizados, que definam a estrutura curricular do processo formativo, com tempos e planos gerais de actividades, e fixem os objectivos globais e específicos de cada área e estágio e os momentos e métodos da avaliação. O programa de formação da especialidade de anestesiologia foi aprovado pela Portaria n.º 616/96, de 30 de Outubro.

No entanto, tendo em consideração o desenvolvimento da especialidade e a sua diferenciação em novas áreas (exemplo: tratamento e gestão da dor; medicina de emergência e cuidados intensivos) apontam para cinco anos como tempo mínimo de formação.

Assim:

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de Janeiro, 60/2007, de 13 de Março, e 45/2009, de 13 de Fevereiro, bem como no artigo 25.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É actualizado o programa de formação da área profissional de especialização de anestesiologia, constante do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento do programa compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 14 de Janeiro de 2011.

ANEXO

Programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de anestesiologia

A formação específica no internato médico de anestesiologia tem a duração de 60 meses e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum. No último ano de internato, o médico interno é equiparado a especialista, de acordo com o preconizado pela Ordem dos Médicos.

A) Ano comum

1 — Duração — 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

- a) Medicina interna — 4 meses;
- b) Pediatria geral — 2 meses;
- c) Obstetrícia — 1 mês;
- d) Cirurgia geral — 2 meses;
- e) Cuidados de saúde primários — 3 meses.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico Interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B) Formação específica

1 — Duração total da formação específica — 60 meses (inclui três módulos formativos, sequenciais, com objetivos diferenciados de desempenho e de conhecimentos).

1.1 — Estágios obrigatórios — 54 meses;

1.2 — Estágios opcionais — 6 meses.

2 — Sequência e duração dos estágios:

2.1 — Estágios de anestesia em blocos operatórios — 1.º módulo (primeiros 18 meses):

Anestesia para cirurgia geral e ginecologia — de 4 a 6 meses;

Anestesia para ortopedia — de 3 a 4 meses;

Anestesia para oftalmologia — de 1 a 2 meses;

Anestesia para otorrinolaringologia e cirurgia maxilo-facial — de 2 a 3 meses;

Anestesia para cirurgia plástica, reconstrutiva, estética — de 2 a 3 meses;

Anestesia para urologia — de 2 a 3 meses.

2.1.1 — A formação inclui a medicina pré-anestésica (consulta de anestesia, visita pré-anestésica, estratificação do risco, preparação pré-operatória, planificação da intervenção anestésica), intra-operatória e dos cuidados pós-anestésicos com a participação em unidades funcionais de dor aguda.

2.1.2 — Inclui também doze horas semanais de estágio em urgência geral (como médico a frequentar o internato de anestesiologia).

2.1.3 — Sequência:

a) Estes estágios ocupam os 18 meses iniciais da formação específica;

b) A anestesia em cirurgia geral e na anestesia em ortopedia devem corresponder aos dois estágios iniciais;

c) A sequência dos restantes estágios será feita segundo o critério do serviço formador.

2.2 — Estágios de anestesia em blocos operatórios, unidades de dor e serviços/unidades cuidados intensivos — 2.º módulo (36 meses):

Anestesia para neurocirurgia — de 3 a 4 meses;

Anestesia para cirurgia cardíaca — de 2 a 3 meses;

Anestesia para cirurgia torácica — de 2 a 3 meses;

Anestesia para cirurgia vascular — de 3 a 4 meses;

Anestesia em pediatria (pelo menos 3 meses consecutivos em ambiente pediátrico) — de 4 a 6 meses;

Anestesia para cirurgia em ambulatório — de 2 a 3 meses;

Anestesia fora do bloco operatório — de 1 a 2 meses;

Anestesia para obstetrícia — de 3 a 4 meses;

Dor crónica — de 2 a 3 meses;

Dor aguda — de 1 a 2 meses;

Medicina intensiva (pelo menos 6 meses consecutivos em unidade/serviço polivalente) — de 9 a 12 meses;

2.2.1 — Inclui a medicina pré-anestésica (consulta de anestesia, visita pré-anestésica, estratificação do risco, planificação da intervenção anestésica), intra-operatória e dos cuidados pós-anestésicos com a participação em unidades funcionais de dor aguda e medicina pré-operatória da grávida, a estratificação do risco, a planificação da anestesia e da analgesia de parto, se aplicável.

2.2.2 — Inclui também 12 horas semanais de estágio em urgência geral, ou urgência de obstetrícia (bloco operatório e sala de partos), ou medicina intensiva, incluindo a atividade na sala de emergência do serviço de urgência, e na emergência intra-hospitalar, quando aplicável. Tal como referido no n.º 2.1.2, o trabalho desenvolvido em âmbito de urgência é como médico a frequentar o internato de anestesiologia.

2.2.3 — Sequência — estes estágios seguem-se aos referidos no n.º 2.1, segundo o critério do serviço formador. A medicina intensiva deve iniciar-se no 3.º ou 4.º ano da formação específica não podendo sofrer interrupções nos primeiros 6 meses.

2.3 — Estágios opcionais — 6 meses:

2.3.1 — Duração mínima de cada estágio opcional — 3 meses.

2.3.2 — Áreas de estágio:

a) Atividade assistencial (consolidação dos estágios anteriores ou complemento específico de determinado estágio previamente cumprido);

b) Simulação em anestesiologia (frequência na área de simulação com vista a diferenciação para a educação médica pós-graduada em anestesiologia);

c) Estudos avançados em anestesiologia — frequência de estágio com desempenho prático em áreas relevantes para o tema em causa, e apresentação de trabalho teórico em áreas assistenciais específicas (exemplo: anestesia em

pediatria, anestesia em obstetrícia, anestesia em neurocirurgia, programa de gestão da via aérea difícil);

d) Investigação.

2.3.3 — Local dos estágios — serviço formador ou fora dele, de acordo com a programação do estágio.

2.3.4 — Organização dos estágios opcionais — cada médico interno organiza o tipo e sequência dos seus estágios vocacionais em colaboração com a direcção do serviço formador e o orientador de formação, em função das ofertas de estágios vocacionais.

2.3.5 — A programação, duração, objectivos específicos, organização e local de realização dos estágios que cada serviço disponibiliza deve ser submetido a apreciação prévia da Ordem dos Médicos (Colégio de Anestesiologia).

2.3.6 — Considera-se imprescindível que os serviços de anestesiologia com idoneidade e capacidades formativas atribuídas, submetam propostas à Ordem dos Médicos (Colégio de Anestesiologia) para a necessária apreciação de conteúdos e validação para os estágios opcionais de simulação em anestesiologia, estudos avançados em anestesiologia e investigação.

Os serviços que pretendam submeter, para apreciação pela Ordem dos Médicos, a realização de estágios opcionais nestas áreas (simulação em anestesiologia, estudos avançados em anestesiologia ou investigação) devem fazê-lo no preenchimento dos questionários de caracterização anual dos serviços para atribuição de idoneidade formativa.

2.3.7 — Sequência — os estágios opcionais são realizados obrigatoriamente após a conclusão de todos os estágios obrigatórios.

3 — Local dos estágios:

3.1 — Estágios de anestesia — blocos operatórios de cirurgia programada, de cirurgia de urgência e de cirurgia em ambulatório, gabinetes de diagnóstico e terapêutica, consulta de anestesia, enfermarias cirúrgicas (visita pré e pós-anestésica), unidades de cuidados pós-anestésicos e unidades de recobro.

3.2 — Estágio de anestesia em obstetrícia e analgesia de parto — bloco operatório de obstetrícia, sala de partos.

3.3 — Estágio em dor — unidades de dor crónica credenciadas, unidades funcionais de dor aguda, unidades de cuidados pós-anestésicos. O estágio em dor pós-operatória é realizado em todos os estágios de anestesia para cirurgia, como parte intrínseca dos cuidados pós-anestésicos, e ou em unidades funcionais de dor aguda.

3.4 — Estágio em medicina intensiva — unidades/serviços de cuidados intensivos/medicina intensiva polivalentes (gerais, pós-operatórias, de urgência, médicas), credenciadas(os) como tipo C, eventualmente tipo B, pela subespecialidade em medicina intensiva da Ordem dos Médicos e ou especializadas (unidades de cuidados intensivos de neurocirurgia, unidades de queimados, unidades de cuidados intensivos de doenças infecciosas, unidades de cuidados intensivos de pediatria, unidade de cuidados intensivos de neonatologia, unidade de cuidados intensivos de cirurgia cardiotorácica, por exemplo)

3.5 — Estágio em medicina de emergência — na sala de emergência dos serviços de urgência, eventualmente pela integração nas equipas de reanimação intra-hospitalar e na emergência extra-hospitalar (se existência de tutela efectiva).

4 — Objectivos dos estágios:

4.1 — Objectivos de desempenho:

4.1.1 — Estágios de anestesia em blocos operatórios — 1.º módulo (primeiros 18 meses):

4.1.1.1 — Objectivos gerais:

a) Aprendizagem das técnicas elementares da anestesia e da medicina intensiva, incluindo técnicas de ventilação, ventiladores, dispositivos de administração de fármacos, fluidoterapia, punções venosas e arteriais, monitorização da anestesia e das funções vitais;

b) Identificação dos elementos pré-anestésicos relevantes da história clínica, dos exames físicos a executar e dos meios complementares de diagnóstico necessários e aconselháveis, exercitados em ambiente de consulta ou de visita pré-anestésica, em anestesia para cirurgia programada e de urgência;

c) Preparação pré-anestésica de doentes, incluindo a medicação pré-anestésica, a avaliação da via aérea, a estratificação de risco clínico, a redução e o manuseamento do risco anestésico, a requisição dos exames auxiliares de diagnóstico necessários, a supressão, manutenção e introdução de medicações;

d) Treino de avaliação da via aérea e do manuseamento da via aérea difícil, em anestesia para cirurgia programada e de urgência;

e) Selecção de doentes e execução da anestesia geral, de analgesias-sedações e de bloqueios regionais ou de nervos periféricos;

f) Aprendizagem da recolha e armazenamento de dados clínicos respeitantes aos vários actos anestésicos;

g) Identificação e resolução de problemas pós-anestésicos dos doentes. Treino em técnicas de analgesia pós-operatória. Critérios de alta das unidades de cuidados pós-anestésicos;

h) Familiarização com os problemas levantados pela abordagem especializada de doentes geriátricos.

4.1.1.2 — Objectivos de uma abordagem específica — abordagem das exigências específicas colocadas à anestesiologia pelos doentes e por particularidades de algumas especialidades cirúrgicas, privilegiando as patologias dos doentes, os grupos etários e os grupos de risco.

4.1.1.2.1 — Anestesia para cirurgia geral e ginecologia:

a) Avaliação pré-operatória incluindo a estratificação do risco, escolha da técnica anestésica, planificação dos cuidados pós-operatórios;

b) Treino na realização de bloqueios centrais no âmbito da anestesia combinada;

c) Treino na abordagem das técnicas actuais de laparoscopia;

d) Treino na abordagem do doente geriátrico polimedicação, nomeadamente na realização de bloqueios centrais na actual realidade de antiagregação plaquetária e hipocoagulação;

e) Treino na área da cirurgia da obesidade e respectivas morbilidades;

f) Aspectos especiais da urgência.

4.1.1.2.2 — Anestesia para ortopedia:

a) Avaliação pré-operatória incluindo a estratificação do risco, escolha da técnica anestésica, planificação dos cuidados pós-operatórios;

b) Treino na realização de bloqueios periféricos e anestesia do neuroeixo;

c) Treino na abordagem do doente geriátrico polimedicado, nomeadamente na realização de bloqueios centrais na actual realidade de antiagregação plaquetária e hipocoagulação;

- d) Problemas relacionados com implantação de próteses;
e) Aspectos especiais da urgência.

4.1.1.2.3 — Anestesia para urologia:

a) Avaliação pré-operatória incluindo a estratificação do risco, escolha da técnica anestésica, planificação dos cuidados pós-operatórios;

b) Treino de técnicas anestésicas regionais, incluindo o doente geriátrico;

c) Manuseamento de complicações específicas da cirurgia urológica, programada ou de urgência.

4.1.1.2.4 — Anestesia para oftalmologia:

a) Avaliação pré-operatória incluindo a estratificação do risco, escolha da técnica anestésica, planificação dos cuidados pós-operatórios;

b) Treino na execução de bloqueios oculares;

c) Treino em analgesia-sedação;

d) Treino de situações que necessitem de cuidados especiais como a pressão intra-ocular, o reflexo óculo-cardíaco, as náuseas e vômitos pós-operatórios, e a situação de olho aberto/estômago cheio;

e) Aspectos especiais da urgência.

4.1.1.2.5 — Anestesia para otorrinolaringologia, cirurgia maxilo-facial e estomatologia:

a) Avaliação pré-operatória incluindo a estratificação do risco, escolha da técnica anestésica, planificação dos cuidados pós-operatórios;

b) Segurança na protecção e manutenção da via aérea na cirurgia do pescoço e da cabeça;

c) Treino em situações de partilha de via aérea com a equipa cirúrgica;

d) Técnicas anestésicas para microcirurgia, com ou sem laser e com diminuição da hemorragia;

e) Abordagem de intubações traqueais difíceis;

f) Abordagem de doentes (crianças e adultos) com síndrome de Down, paralisia cerebral e outras deficiências incluindo défices de cognição ou do conteúdo da consciência (sobretudo em estomatologia).

4.1.1.2.6 — Anestesia para cirurgia plástica, reconstrutiva e estética:

a) Avaliação pré-operatória incluindo a estratificação do risco, escolha da técnica anestésica, planificação dos cuidados pós-operatórios;

b) Treino de anestesia de longa duração, anestesia para microcirurgia;

c) Anestesia de grandes queimados;

d) Aspectos especiais da urgência.

4.1.2 — Estágios de anestesia em blocos operatórios, unidades de dor e serviços/unidades cuidados intensivos — 2.º módulo (36 meses):

4.1.2.1 — Objectivos gerais — aprofundamento e desenvolvimento dos desempenhos referidos no n.º 4.1.1.1.

4.1.2.2 — Objectivos de uma abordagem específica — aprofundamento e desenvolvimento dos desempenhos referidos no n.º 4.1.1.2.

4.1.2.2.1 — Anestesia para cirurgia vascular:

a) Avaliação pré-operatória incluindo a estratificação do risco coronário, a escolha da técnica anestésica, planificação dos cuidados pós-operatórios;

b) Capacidade de lidar com doentes de idade avançada e com risco clínico elevado;

c) Anestesia em cirurgia arterial da carótida, e dos grandes vasos (incluindo cirurgia aórtica);

d) Treino em bloqueios regionais como anestesia ou tratamento da dor no pré e no pós-operatório;

e) Treino em técnicas de monitorização invasiva.

4.1.2.2.2 — Anestesia para cirurgia pediátrica:

a) Capacidade para aplicação prática dos conhecimentos relacionados com as especificidades anatómicas, fisiológicas, metabólicas, farmacológicas, psicológicas e comportamentais das crianças;

b) Avaliação pré-anestésica, estratificação do risco, planificação e execução da anestesia, monitorização e cuidados pós-anestésicos, incluindo a analgesia, em todas as crianças operadas, independentemente da especialidade cirúrgica ou do gabinete de diagnóstico e terapêutica envolvidos, em cirurgia programada, em ambulatório ou de urgência;

c) Relações com a família;

d) Execução da anestesia geral, de bloqueios regionais, nomeadamente do neuroeixo e de analgesias-sedações, com relevo especial para os aspectos particulares relacionados com a idade e as patologias específicas das crianças;

e) Cateterizações venosas e arteriais, fluidoterapia e hemoterapia.

4.1.2.2.3 — Anestesia para neurocirurgia:

a) Capacidade para aplicação prática dos conhecimentos relacionados com a anatomia, fisiologia e farmacologia do sistema nervoso central, nomeadamente no referente à pressão intracraniana e à protecção cerebral;

b) Fisiologia do posicionamento, particularmente sentado, bem como profilaxia, diagnóstico e terapêutica das suas complicações;

c) Avaliação pré-anestésica, estratificação do risco, planificação e execução da anestesia, monitorização e cuidados pós-anestésicos incluindo a analgesia, em doentes do foro neurocirúrgico, em cirurgia vascular cerebral, endocrinológica, vertebromedular ou craneo-encefálica, por causas oncológicas, de malformações ou traumatológicas, em cirurgia programada ou de urgência.

4.1.2.2.4 — Anestesia para cirurgia cardíaca:

a) Avaliação pré-anestésica, estratificação do risco, planificação e execução da anestesia, monitorização e cuidados pós-anestésicos incluindo a analgesia, em doentes para cirurgia cardíaca ou outras, com particular relevo para as funções ventilatória, respiratória, miocárdica e coronária;

b) Comportamento anestésico perante técnicas especiais, como circulação extracorporeal, clampagem de grandes vasos, hipotermia, cardioplegia;

c) Intervenções farmacológica sobre a hemodinâmica;

d) Treino em cirurgia cardíaca sem recurso circulação extra corporal;

e) Monitorização invasiva e não invasiva.

4.1.2.2.5 — Anestesia para cirurgia torácica:

a) Avaliação pré-anestésica, estratificação do risco, planificação e execução da anestesia, monitorização e cuidados pós-anestésicos incluindo a analgesia, em doentes para cirurgia torácica ou outras, com particular relevo para as funções ventilatória, respiratória;

b) Treino em fibroscopia na perspectiva do anestesio-
logista (confirmação de exclusão pulmonar com tubo de
duplo lúmen ou bloqueador brônquico);

c) Ventilação de pulmão único;

d) Técnicas anestésicas para cirurgia endoscópica no tórax.

4.1.2.2.6 — Anestesia fora do bloco operatório — exi-
gências particulares das técnicas adequadas à anestesia
em lugares remotos, em ambiente fora do bloco operató-
rio, incluindo a avaliação pré-anestésica, estratificação do
risco, planificação e execução da anestesia, monitorização
e cuidados pós-anestésicos incluindo a analgesia, em in-
tervenções programadas, em ambulatório ou de urgência.

4.1.2.2.7 — Anestesia para cirurgia em ambulatório —
exigências particulares das técnicas adequadas ao ambula-
tório, em ambiente de bloco operatório incluindo a avaliação
pré-anestésica, a selecção de doentes, a estratificação do
risco, a planificação e a execução da anestesia, a moni-
torização e os cuidados pós-anestésicos incluindo a analgesia,
em intervenções programadas, incluindo critérios de alta.

4.1.2.2.8 — Anestesia e analgesia em obstetrícia:

a) Treino em analgesia de parto, nomeadamente por
via epidural, na selecção das parturientes elegíveis a esta
técnica, na preparação e execução da técnica, no reconhe-
cimento e tratamento das complicações;

b) Treino de anestesia para cesariana, nomeadamente
na avaliação pré-anestésica, na selecção de doentes para
anestesia epidural, raquianestesia, bloqueio sequencial e
anestesia geral, na estratificação do risco, na planificação
e na execução da anestesia, na intubação traqueal, na mo-
nitorização e nos cuidados pós-anestésicos, em situações
programadas ou de urgência;

c) Exigências clínicas resultantes das grandes urgências
obstétricas, das patologias associadas mais frequentes e
das alterações fisiológicas da grávida, nomeadamente as
referentes à intubação traqueal em particular e abordagem
global da via aérea em geral;

d) Participação activa na reanimação do recém-nascido.

4.1.2.2.9 — Medicina da dor:

a) Treino de caracterização e abordagem fisiopatológica
e clínica dos diversos tipos de dor crónica, oncológica
ou não;

b) Protocolos de intervenção;

c) Recurso à abordagem multidisciplinar da dor crónica;

d) *Follow-up* de doentes;

e) Conhecimento do estado da arte da intervenção e
procedimentos invasivos na área da dor crónica.

4.1.2.2.10 — Dor aguda:

a) Treino de caracterização e abordagem fisiopatológica
e clínica dos diversos tipos de dor aguda;

b) Protocolos de intervenção;

c) Conhecimento do estado da arte da intervenção e
procedimentos invasivos na área da dor aguda.

4.1.2.2.11 — Medicina intensiva:

a) Aplicação à medicina intensiva dos conhecimentos
e aptidões adquiridos nos estágios anteriores de anestesia;

b) Aquisição de experiência na abordagem e manusea-
mento de doentes críticos, nomeadamente com falências
orgânicas múltiplas;

c) Manuseamento da falência respiratória crónica e
síndromes de hipoperfusão;

d) Aprofundamento da experiência clínica de suporte
de funções vitais, de falências hemodinâmicas, de dese-
quilíbrios hídricos e electrolíticos, de alimentação entérica
e parentérica;

e) Aplicação e interpretação de monitorização invasiva
e não invasiva;

f) Utilização de índices de gravidade;

g) Abordagem clínica das situações sem indicação para
a manutenção de investimento terapêutico;

h) Conhecimento nas áreas das técnicas de substituição
renal, antibioterapia, indicações de ventilação não invasiva,
morte cerebral e manutenção do dador de órgãos;

i) Organização, custos e avaliação da qualidade.

4.1.2.2.12 — Medicina de emergência:

a) Treino em situações de emergência médica definida
pela falência ou iminência de falência de uma função vital;

b) Integração em equipas de emergência médica intra-
hospitalar, tanto em modelos de resposta a paragem ou
peri-paragem cardiorrespiratória, ou actuação em salas de
emergência nos serviços de urgência;

c) Caso exista enquadramento de tutela de formação, é
altamente benéfico o treino em situações de emergência
extra-hospitalar.

4.1.3 — Estágios opcionais (6 meses) — os objectivos
específicos de cada um dos estágios vocacionais estão
dependentes da área escolhida, e a sua formulação deve
obedecer aos princípios gerais explicitados seguidamente.

4.1.3.1 — A Ordem dos Médicos (Colégio de Aneste-
siologia) terá de validar as propostas apresentadas pelos
serviços de anestesiologia, que pretendam disponibilizar
a formação em estágios opcionais, seja, no âmbito de um
estágio na área da simulação, estudos avançados em ane-
stesologia ou em investigação.

4.2 — Objectivos de conhecimentos:

4.2.1 — Estágios de anestesia em blocos operatórios
(1.º módulo — 18 meses):

a) Fundamentos científicos da anestesiologia: fisi-
ologia do sistema nervoso central, periférico e autónomo,
respiratória, cardiocirculatória, da termorregulação, noci-
ceptiva, da transmissão neuromuscular; equilíbrio hídrico
e electrolítico; farmacologia própria da anestesia geral, da
anestesia regional, da analgesia-sedação e dos agentes de
uso mais comum nos doentes anestesiados; anatomia do
sistema nervoso central e periférico, respiratória, cardio-
circulatória;

b) Compreensão do método científico, da formação da
evidência em anestesiologia, da leitura e interpretação de
publicações científicas;

c) Compreensão dos aspectos básicos dos equipamentos
utilizados pelo anestesio-
logista;

d) Indicações e contra-indicações, limitações, vantagens
e inconvenientes das diferentes técnicas anestésicas;

e) Frequência e aproveitamento do curso de suporte avançado de vida e suporte avançado de vida em trauma, credenciados por entidade competente.

4.2.2 — Estágios de anestesia em blocos operatórios (2.º módulo — 36 meses):

a) Conhecimento dos aspectos relacionados com as especificidades próprias da anestesia para cirurgia vascular, para pediatria, para neurocirurgia e para cirurgia cardiotorácica, nos aspectos relacionados com a avaliação pré-operatória, com a estratificação do risco, com a técnica anestésica, com a monitorização, com os cuidados pós-anestésicos, incluindo a analgesia e com a protecção cerebral. Conhecimentos de anatomia, fisiologia, farmacologia e fisiopatologia com interesse específico na avaliação pré-operatória, estratificação do risco, monitorização e cuidados pós-anestésicos;

b) Cirurgia em ambulatório — conhecimento dos aspectos relacionados com as especificidades próprias da anestesia para cirurgia em ambulatório, nomeadamente na farmacologia própria do pré, do intra e do pós-operatório;

c) Anestesia fora do bloco — conhecimento dos aspectos relacionados com as especificidades próprias da anestesia em locais remotos, nomeadamente em gabinetes de cardiologia de intervenção, de imagiologia, de broncologia, de psiquiatria, de técnicas de procriação medicamente assistida, em termos de avaliação pré-operatória, estratificação do risco, técnica anestésica, monitorização, cuidados pós-anestésicos, incluindo a analgesia e os critérios de alta hospitalar;

d) Anestesia e analgesia em obstetrícia — compreensão das implicações anestésicas das variações anatómicas e fisiológicas da gravidez, dos problemas relacionados com a anestesia de grávidas para cirurgia não obstétrica e das especificidades da reanimação do recém-nascido. Conhecimento clínico das emergências obstétricas e das patologias de risco;

e) Estágio em medicina da dor — fisiopatologia e farmacologia da dor crónica; terapêutica não farmacológica da dor crónica; evolução para a cronicidade da dor pós-operatória; técnicas de administração de fármacos na dor crónica;

f) Estágio em dor aguda — fisiopatologia e farmacologia da dor aguda; terapêutica farmacológica da dor aguda;

g) Estágio em medicina intensiva — conhecimentos de fisiopatologia, terapêutica farmacológica ou não, abordagem clínica de doentes com falências orgânicas múltiplas e desequilíbrios hídricos e electrolíticos; conhecimento dos diversos índices de gravidade, sua construção, vantagens e limitações, dos principais problemas médicos da medicina intensiva em cuja decisão intervém uma componente ética; conhecimento do conceito de morte cerebral e suas aplicações e experiência na manutenção do dador de órgãos; conhecimento dos problemas sócio-económicos e médico-legais da medicina intensiva.

5 — Desempenhos mínimos a desenvolver durante a formação específica:

5.1 — Números mínimos gerais e sua fundamentação:

a) Os desempenhos alvo, a desenvolver em todas as áreas de formação, são adaptados dos números mínimos indicados nos *Training Guidelines in Anesthesia of the European Board of Anaesthesiology, Reanimation and*

Intensive Care e nas recomendações da Federação das Associações Europeias de Anestesiologistas Pediátricos;

b) Os vários períodos de estágio estão projectados para que, no seu final, os números mínimos gerais abaixo referidos, sejam passíveis de ser cumpridos. Contudo, reforça-se que, obrigatoriamente, cada semana de trabalho inclua pelo menos três marcações de estágio, para que mensalmente se contabilizem, pelo menos, 12 períodos afectos a essa área de formação:

Números mínimos gerais

Tipo de técnica	Número de casos
Anestesia geral	1 500
Bloqueio epidural (como técnica anestésica, analgésica ou combinada)	150
Bloqueio subaracnoideu (como técnica anestésica, analgésica ou combinada)	150
Bloqueio sequencial (como técnica anestésica, analgésica ou combinada)	50
Bloqueio de nervos periféricos (como técnica anestésica ou analgésica ou combinada)	50
Urologia	40
Neurocirurgia	40
Cirurgia vascular	40
Otorrinolaringologia	40
Cirurgia torácica	30
Cesarianas	30
Cirurgia em ambulatório	80

5.2 — Números mínimos em anestesia para cirurgia pediátrica:

a) Crianças com menos de 12 meses — 15 (2 dos quais recém-nascidos);

b) Crianças entre 1 e 3 anos de idade — 25;

c) Crianças entre 3 e 10 anos de idade — 60.

5.3 — Números mínimos em anestesia para obstetrícia e analgesia de parto — os médicos internos devem apresentar números finais de pelo menos de 100 bloqueios centrais. Devem apresentar casuística de anestesia para, pelo menos, 30 cesarianas.

5.4 — Orientação do desempenho e grau de autonomia:

5.4.1 — A partir do final dos primeiros 18 meses da formação específica, o médico interno deve saber executar correctamente os algoritmos de suporte básico e suporte avançado de vida, e providenciar o transporte intra-hospitalar de doente.

5.4.2 — No último ano do internato, sem prejuízo da correspondente orientação formativa, o conteúdo das funções do médico interno é equivalente ao de um médico especialista.

6 — Avaliação do internato médico — a avaliação do aproveitamento do internato em anesthesiologia compreende uma avaliação contínua, realizada ao longo de todo o internato, e uma avaliação final.

6.1 — Avaliação contínua de cada estágio:

6.1.1 — A avaliação contínua incide sobre os níveis de desempenho e de conhecimento relevantes para cada estágio.

6.1.2 — A classificação é dada pelo responsável do estágio, ouvido o orientador de formação.

6.1.3 — Na avaliação de desempenho de cada estágio são considerados os seguintes parâmetros: capacidade de execução técnica; interesse pela valorização profissio-

nal; responsabilidade profissional; relações humanas no trabalho.

6.1.4 — A classificação de desempenho de cada estágio varia de 0 a 20 valores, sendo que cada um dos quatro parâmetros referidos tem uma cotação máxima de 5.

6.1.5 — A avaliação e classificação de desempenho são suportadas, em cada estágio, pelo preenchimento de uma folha própria produzida pelo Colégio de Anestesiologia.

6.1.6 — A avaliação de conhecimentos de cada estágio realiza-se através de uma prova que pode consistir, ou na apreciação e discussão de um relatório de actividades, ou na apresentação de um trabalho oral ou escrito do âmbito do estágio efectuado, de acordo com a opção do serviço formador.

6.1.7 — A classificação desta prova será de 0 a 20 valores e é dada pelo responsável de estágio e ou director de serviço.

6.1.8 — A média da classificação de desempenho e da classificação da avaliação de conhecimentos resulta na classificação final de cada estágio.

6.1.9 — Os estágios opcionais terão uma avaliação global, contínua, com a classificação de *Aprovado com distinção*, *Aprovado* ou *Não aprovado*, dada obrigatoriamente pelo director de serviço e pelo responsável de estágio.

6.2 — Avaliação de final de ano:

6.2.1 — A avaliação de final de ano também contempla a avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos, sendo a sua classificação a média aritmética entre as duas.

6.2.2 — A classificação de desempenho anual é obtida pela média entre a nota de discussão do relatório anual e a média das classificações finais dos diversos estágios frequentados nesse ano.

6.2.3 — O relatório de final de ano descreve toda a actividade do interno nesse ano, ou seja, os estágios efectuados, os trabalhos realizados, cursos e congressos assistidos, etc.

6.2.4 — A discussão do relatório deve ser feita no mês seguinte ao da conclusão do ano a que se refere.

6.2.5 — Esta discussão é realizada pelo director de serviço, o orientador de formação e outro especialista qualificado (nomeadamente o responsável pelo ensino), com o objectivo de classificação e aconselhamento do médico interno sobre a evolução dos seus desempenhos.

6.2.6 — A classificação da apresentação e discussão do relatório varia de 0 a 20 valores.

6.2.7 — No 1.º ano do internato a avaliação de conhecimentos, é feita ao mesmo tempo que a discussão do relatório anual, sob a forma de avaliação oral.

6.2.8 — No final dos outros quatro anos a avaliação de conhecimentos é feita pelo teste associado ao diploma europeu em anestesiologia da Sociedade Europeia de Anestesiologia, na sua forma de *in training* ou de *exam part 1*.

6.2.9 — Devido a impossibilidade manifesta de concretizar-se o referido no número anterior, a avaliação de conhecimentos será feita, preferencialmente, sob a forma de um teste de escolha múltipla ou, como segunda alternativa, sob a forma oral.

6.2.10 — Para a realização do teste referido no número anterior os diferentes serviços de anestesiologia com idoneidade formativa, podem agrupar-se para a sua realização.

6.3 — Classificação final da avaliação contínua (estágios) — a classificação final dos cinco anos da formação específica é obtida pela média das cinco notas anuais, de-

vendo todas elas estar devidamente registadas no processo individual do interno para serem consideradas no âmbito da prova de discussão curricular da avaliação final.

6.4 — Avaliação final de internato:

6.4.1 — A avaliação final do internato, de acordo com a legislação em vigor, compreende três provas: prova curricular, prova prática e prova teórica.

6.4.2 — O Colégio de Anestesiologia da Ordem dos Médicos elaborará, sempre que necessário, recomendações de pormenor que julgue úteis em cada momento, de acordo com a evolução técnica da especialidade, e que serão enviadas anualmente a cada presidente de júri de exame final de internato de anestesiologia.

6.4.3 — Sem prejuízo do número anterior, a avaliação na prova curricular é realizada pela aplicação de uma grelha, apresentada pelo Colégio de Anestesiologia, para esse fim.

6.4.4 — A classificação final dos estágios (ou da avaliação contínua), ou seja, a média das cinco notas anuais finais, tem um peso de 50% na classificação da prova curricular.

6.4.5 — O Colégio de Anestesiologia da Ordem dos Médicos elaborará, sempre que necessário, recomendações para a prova teórica, disponibilizando a cada presidente de júri de exame final de internato de anestesiologia uma tipologia de questões a serem colocadas aos candidatos.

7 — Aplicabilidade — o presente programa entra em vigor em Janeiro de 2011 e aplica-se aos médicos internos que iniciam a formação específica a partir dessa data.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2011

Processo n.º 966/08.2GBMFR.L1-A.S1 — Fixação de jurisprudência

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1 — O Ministério Público interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo do artigo 437.º do Código de Processo Penal, do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 966/08.2GBMFR.L1, em 25 de Novembro de 2009, por, em seu entender, se encontrar em oposição com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 32/08.0GDMDL, em 27 de Maio de 2009.

2 — Por Acórdão proferido em 8 de Abril de 2010, foi decidido verificarem-se todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nomeadamente a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito, que foi definida como sendo, em síntese, a de saber se, tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, a não apresentação do requerimento para constituição como assistente, no prazo de 10 dias, a contar da advertência contida no n.º 4 do artigo 246.º do Código de Processo Penal, preclude, ou não, o direito de o ofendido se constituir como assistente.

3 — Foram os sujeitos processuais notificados para alegar, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 442.º do Código de Processo Penal.

4 — Apenas o Ministério Público apresentou alegações, para concluir:

«1 — Entendendo-se que o aresto recorrido deverá ser mantido e que o conflito que se suscita há-de resolver-se fixando-se jurisprudência no sentido do decidido no aresto recorrido,

«2 — Propõe-se, para tal efeito, a seguinte redacção:

“Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, a não apresentação do requerimento para constituição como assistente no prazo de 10 dias, a contar da advertência contida no n.º 4 do artigo 246.º do CPP, preclui o direito de o ofendido se constituir como assistente.”».

Nas alegações produzidas, depois de analisar os principais argumentos das duas teses em confronto e o enquadramento legal aplicável à resolução da questão e respectiva evolução legislativa, sustentou a posição defendida, nos termos que passamos a reproduzir:

«V — Posição defendida

1 — Vistos os principais argumentos das duas teses em presença ⁽¹⁾, enquadramento legal aplicável à resolução da questão controvertida e respectiva evolução legislativa, estamos agora em condições de avançar para a solução proposta e sua fundamentação, partindo do definido objecto do recurso interposto para fixação de jurisprudência que é o de saber se tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, a não apresentação do requerimento para constituição como assistente no prazo de 10 dias, a contar da advertência contida no n.º 4 do artigo 246.º do CPP, preclui, ou não, o direito de o ofendido se constituir como assistente.

2 — A primeira observação a fazer é que a questão em apreço situa-se na temática dos crimes particulares, definidos como aqueles em que o Ministério Público só tem legitimidade para exercer a acção penal se houver lugar a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular (artigo 50.º, n.º 1, do CPP).

A constituição como assistente, a queixa e a acusação particular são pois condições de procedibilidade cuja não verificação acarreta a ilegitimidade do Ministério Público para exercer a acção penal.

Refere Simas Santos e Leal Henriques, em *Direito Penal*, 1, 2.ª ed., Rei dos Livros, p. 798, que nos crimes particulares “a exigência de queixa e de acusação particular vai buscar o seu fundamento”, por um lado, “à diminuta gravidade da infracção — certas infracções (p. ex. ofensas à integridade física, dano, furto familiar ou por necessidade, injúrias), atenta a sua pequena gravidade, não violam bens jurídicos fundamentais da comunidade de modo directo e imediato a merecer, por parte desta, uma reacção automática. Esta reacção só surge [me]diante expressa manifestação de vontade das pessoas directamente ofendidas” e, por outro, atenta a “especial natureza dos valores em causa — certos crimes atingem valores em relação aos quais se impõe especial discricção (p. ex., os crimes sexuais). Aí a promoção processual sem ou contra vontade do ofendido pode ser inconveniente para interesses seus dignos de toda a consideração. Daí que se lhe dê prevalência”.

Este tipo de crimes, tal como os semipúblicos — que dependem de queixa —, constituem uma limitação ao princípio da oficialidade.

3 — Numa segunda observação registre-se que o instituto e o regime jurídico do assistente se encontram integrados no Código de Processo Penal, título IV (“Do assistente”), livro I (“Dos sujeitos do processo”).

Ou seja, toda a matéria que regulamenta o instituto e o regime jurídico do assistente situa-se no campo do direito adjetivo. Só se podem constituir assistentes as pessoas mencionadas no artigo 68.º, n.º 1, alíneas a) e e), do CPP.

A constituição de assistente investe o ofendido na condição de sujeito processual sendo ele um colaborador do Ministério Público (artigo 69.º CPP), a cuja actividade está subordinada a sua intervenção no processo. Assim sucede na medida em que a titularidade da acção penal pertence ao Ministério Público. A lei concede, contudo, ao assistente poderes de conformação autónomos [v. artigos 284.º, n.º 1, 287.º, n.º 1, alínea b), 13.º, n.º 2, e 69.º, n.º 2, todos do CPP).

Na linha do já exposto, reafirma-se com Damiano da Cunha, em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 5.º, fascículo 2, Abril-Junho 1995, p. 153, “não haver dúvidas que a figura do assistente corresponde a uma especificidade do direito processual português. Não se encontra uma figura análoga no direito comparado e pode dizer-se ainda que significa uma peculiaridade face aos cânones tradicionais do processo penal, centrado na tríade “tribunal-MP-arguido””.

4 — A terceira observação a fazer é a de que para se encontrar a resposta à questão de saber se a não apresentação do requerimento no prazo de 10 dias preclui ou não o direito de o ofendido se constituir assistente, é necessário indagar sobre a natureza do prazo.

Em matéria de prazos judiciais (processuais), Antunes Varela define prazo como o “período de tempo dentro do qual um acto pode ser realizado (prazo peremptório, conclusivo, preclusivo ou resolutivo) ou a partir do qual um outro prazo começou a correr (prazo dilatatório ou suspensivo)”, cf. *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 1985, p. 63.

Estas duas modalidades de prazo estão previstas no artigo 145.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 4.º do CPP.

O autor distingue ainda os prazos cominatórios referindo que “dizem-se cominatórios, por envolverem uma cominação ou ameaça, os prazos estabelecidos para o efeito de a pessoa realizar certo acto dentro de determinado período de tempo, sob pena de sofrer uma sanção por praticá-lo posteriormente”. Dá como exemplo desta modalidade de prazo, o prazo para apresentação de documentos destinados a provar os factos alegados pelas partes. Isto é, tais documentos devem ser apresentados com o articulado onde o facto é referido sob pena de, embora possa ser oferecido até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, a parte fica[r] sujeita ao pagamento de multa.

Por sua vez, Germano Marques da Silva, em *Curso de Processo Penal*, vol. II, Verbo, 1993, pp. 36 e 37, após referir que “os prazos processuais permitem a coordenação dos diversos actos, sob um ponto de vista temporal, garantindo a celeridade da decisão dos processos, a certeza e a estabilidade das situações jurídica[s], o tempo necessário para a afirmação e defesa dos direitos

fundamentais”, classifica os prazos processuais penais como dilatatórios, peremptórios e prazos ordenadores.

O citado autor, refere que “os prazos ordenadores estabelecem um limite para a sua prática mas nem por isso se praticados após esse limite perdem a validade, podendo, porém, o agente que não o respeitou sofrer uma sanção e, por isso, também frequentemente designados cominatórios. A generalidade dos prazos processuais do tribunal, do MP, na fase de inquérito, e da secretaria são prazos meramente ordenadores”.

Aos prazos processuais aplicam-se as regras de contagem dos prazos previstas no artigo 104.º do CPP. Os prazos são contínuos e apenas correm em férias os prazos relativos a processos nos quais se devam praticar os actos previstos no artigo 103.º, n.º 2, alíneas a) a e), do CPP. Aos prazos substantivos, tais como os prazos da prisão preventiva, prazos de prescrição, prazos para apresentação ao juiz de pessoa detida, prazos de caducidade, não se aplicam aquelas regras de contagem — v. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1.ª ed., reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p. 34.

5 — Numa segunda linha de análise, mais concreta, considerando que no caso o prazo de 10 dias em questão está direccionado à prática de um acto processual (requerer a constituição como assistente), integra-se no direito adjectivo e tendo em conta as regras de contagem que lhe são aplicáveis, dúvidas não ternos de que se trata de um prazo judicial/processual.

Contudo, perante as classificações doutrinárias que se oferecem em matéria de prazos, o artigo 68.º, n.º 2, tem dado azo a (pelo menos) duas interpretações jurisprudenciais antagónicas e de consequências opostas. Como se viu, uns, consideram-no um prazo peremptório e, outros, um prazo meramente ordenador ou disciplinador.

Mas qual terá sido a intenção do legislador?

6 — Em matéria de interpretação da lei processual penal, o Código de Processo Penal nada disciplina sendo, assim, de recorrer aos critérios gerais de interpretação previstos no artigo 9.º do Código Civil com especial atenção às finalidades do processo penal.

Segundo o n.º 1 do referido preceito legal “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”.

Dispõe por sua vez o n.º 2 que “não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que implicitamente expresso”.

Refere o Prof. Figueiredo Dias, em *Direito Processual Penal I*, p. 95, que “o problema da interpretação da lei não ganha, em direito processual penal, autonomia: trata-se aí, como em geral, da necessidade de uma actividade [...] tendente a descortinar o conteúdo de sentido ínsito em um certo texto legal. Só convirá aqui lembrar dois pontos já devidamente acentuados: é o primeiro, o da relevância que, para uma interpretação axiológica e teleológica nos domínios da nossa disciplina, assume a consideração do fim do processo; é o segundo, o da necessidade de, por ser o direito processual penal verdadeiro ‘direito constitucional aplicado’, se tornar na devida conta o princípio da interpretação conforme à Constituição”. Ou seja, devem ter-se presentes as

finalidades do processo e o princípio da interpretação conforme à Constituição.

Posto isto, há que interpretar qual o pensamento legislativo ínsito naquela norma (artigo 68.º, n.º 2, do CPP) pois não resulta explicitamente da letra do preceito qual a consequência para o não cumprimento do prazo aí fixado, sendo certo que o entendimento sustentado no acórdão fundamento de que não pode uma mera inobservância de um prazo de procedimento — sob pena de violação dos princípios da adequação e da razoabilidade — ser fulminada com a gravosa consequência da perda (caducidade) do direito (substantivo) à queixa, é dificilmente harmonizável com outras normas, procedimentos e princípios do Código de Processo Penal.

6.1 — De todo o modo, na interpretação do referido preceito, não se pode olvidar o elemento sistemático. E para que haja harmonia no sistema e se prossigam as finalidades do processo penal é necessário fazer uma interpretação conjugada daquela disposição (sistematicamente integrada na parte relativa ao regime jurídico do assistente) em equilíbrio com as normas e os preceitos relativos à natureza dos ilícitos e legitimidade para a prossecução da acção penal, direitos do ofendido e mais genericamente ao inquérito, por serem matérias que se interpenetram. Só assim se pode respeitar a regra de que, na determinação do sentido e alcance da lei, deve o intérprete presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas.

Há, assim, que questionar se o legislador terá querido, através do artigo 68.º, n.º 2, do CPP, proteger algum direito ou valor jurídico que leve a que, em sede de inquérito, o prosseguimento possa ficar dependente, não da actuação do queixoso com faculdade de se constituir assistente, mas da sua não actuação atempada que possa ser renovada, no mesmo ou noutra inquérito, tudo na sua inteira disponibilidade e apenas condicionado pelo prazo de extinção do direito de queixa.

Para responder a esta questão é pertinente atender ao método teleológico de interpretação que é aquele que “põe em relevo não só os bens jurídicos que o legislador pretende proteger mas também os valores ético-sociais que foram decisivos na criação do preceito legal” — Simas Santos e Leal Henriques, *Código Penal Anotado*, vol. 1, Editora Rei dos Livros, 2.ª ed., p. 93.

6.2 — Em primeiro lugar deve lembrar-se que na vigência da Lei n.º 35 007 não se estabelecia um prazo para que o ofendido, por crimes de natureza particular, requeresse a sua constituição de assistente embora decorresse já desse diploma que a falta de constituição de assistente acarretava a ilegitimidade do MP para exercer a acção penal.

O mesmo sucedia na redacção originária do CPP de 1987.

Perante a falta de estipulação de tal prazo, Jorge Bravo defendia que “perante a existência de denúncia sem a necessária constituição de assistente do ofendido/queixoso, entendemos como conveniente — por razões de economia e celeridade processual (e visto muitas vezes a denúncia ser produzida nos órgãos de polícia criminal) e conformemente aos princípios basilares aplicáveis — que seja o denunciante com a faculdade de se constituir assistente convidado a formular tal pedido e a requerer a verificação de todos os demais requisitos formais já supra enunciados. Ainda que não o faça no prazo assinalado — ou, na sua omissão, no

de cinco dias (artigo 105.º n.º 1 do CPP) — o processo fica arquivado (de acordo com a cominação que deve ser anunciada aquando da formulação do convite) por carência [de legitimidade] do MP para promover o processo, sem embargo de o denunciante com a faculdade de se constituir assistente poder vir a fazê-lo até ao termo do prazo de caducidade do direito de queixa (artigo 117.º do CP, conquanto este tenha já sido exercido”, sublinhado nosso, v. *Scientia Iuridica*, Julho-Dezembro, 1996, t. XLV, n.ºs 262-264.

Esta doutrina veio, ao mesmo em parte, a ser acolhida pelo legislador no Código de Processo Penal aquando da revisão de 1998.

Porém, na redacção originária do Código, ou seja, antes da revisão de 98, embora o denunciante tivesse que declarar obrigatoriamente que desejava constituir-se assistente, não existia a obrigatoriedade de se advertir o denunciante da obrigatoriedade de se constituir assistente e dos procedimentos a observar para o efeito.

Quis, concerteza, o legislador garantir que chega efectivamente ao conhecimento do ofendido que a sua constituição como assistente é obrigatória e quais os procedimentos que terá de observar para que possa exercer esse seu direito. Mas não terá o legislador querido atribuir àquela expressão qualquer valor? A inobservância dessa advertência não terá qualquer efeito? Conforme referiu Beleza dos Santos — embora sobre assunto diverso — “não devem supor-se palavras inúteis na lei, sobretudo quando forem intencionalmente empregadas, tendo-se com elas modificado a redacção anterior do preceito”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 57, ano 1924 a 1925, n.ºs 2248 e 2273, p. 3.

6.3 — Por outro lado, atente-se que o artigo 68.º, n.º 2, do CPP dispõe que o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º Como já se referiu, não podemos interpretá-lo isoladamente uma vez que ele se encontra inserido num conjunto de normas que compõem o Código de Processo Penal. Daí que não se possa deixar de ter em conta que o termo “advertência”, utilizado pelo legislador nestes dois preceitos, é também utilizado em outras disposições do Código. Assim, na interpretação da norma, importa ponderar qual o sentido do termo e as consequências atribuídas pelo legislador nesses outros preceitos.

No artigo 194.º, n.º 7, do CPP, sob a epígrafe “Despacho de aplicação e sua notificação” (medidas de coacção), dispõe-se que “o despacho referido no n.º 1, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, é notificado ao arguido”. Ora o n.º 1 do artigo 194.º refere-se ao despacho que aplique ao arguido medida de coacção diferente do TIR. Portanto, o despacho que aplique medida de coacção deve advertir o arguido do que pode suceder em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, ou seja, das consequências previstas no artigo 203.º do CPP.

Também o artigo 145.º do CPP, com a epígrafe “Declarações e notificação do assistente e das partes civis”, estabelece no n.º 6 que “a indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente ou às partes civis de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua

remessa via postal registada à secretaria onde os autos se encontram a correr nesse momento”.

Finalmente, no âmbito do processo sumário, o artigo 385.º, sob a epígrafe — “Libertação do arguido”, estabelece no n.º 3, alínea b), que “no caso de libertação nos termos dos números anteriores, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido — a) a audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor — b) a primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial”.

Em termos linguísticos, a palavra “advertência” é sinónimo de aviso, conselho ou indicação. E, nos casos acima referidos, caso a pessoa advertida não leve em conta a advertência ou aviso que lhe foi feito, pode sofrer determinadas consequências: no caso de violação de medida de coacção, o juiz pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas no Código e admissíveis ao caso; em situações em que o assistente, para efeitos de ser notificado, não fez a comunicação de mudança de morada, como se lhe impunha, considera-se o mesmo notificado, com as legais consequências, designadamente, em caso de falta injustificada, a condenação em multa (artigo 116.º, n.º 1, CPP) e a detenção para comparência a acto processual (artigo 116.º, n.º 2, CPP); no caso de o arguido libertado ser notificado para comparecer perante a autoridade judiciária e não comparecer na data e hora designada, pode ser julgado, na sua ausência, em processo sumário.

6.4 — Acresce que, em matéria de custas processuais, o artigo 519.º, n.º 1, do CPP, sob a epígrafe “Taxa devida pela constituição como assistente”, estabelece que a constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.

Tanto no domínio do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, como no domínio do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprovou o novo Regulamento das Custas Processuais, em relação a actos processuais, sempre se previu a possibilidade de se praticar um acto processual fora do prazo estabelecido na lei desde que o fizesse acrescido de multa. Na anterior legislação, para o cálculo da multa a aplicar, eram aplicados os normativos previstos nos artigos 81.º-A e 85.º do Código das Custas Judiciais, artigo 107.º, n.º 5, do CPP e artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do CPC.

Actualmente, nos termos do artigo 107.º-A do CPP e dos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC, a prática de actos processuais terá de ser efectuada dentro dos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo estando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa. Tais regras sempre foram — e são — aplicadas à constituição como assistente.

Ora, sendo o prazo para requerer a constituição como assistente um prazo judicial/processual, faria sentido que, caso se tratasse de um prazo meramente ordenador, estivesse o agente sujeito ao pagamento de custas e de multa, quando praticasse o acto fora do prazo? Desconhecemos a existência de algum prazo no CPP que, sendo meramente orientador, esteja sujeito ao pagamento de custas e de multa, no caso de tal prazo ter sido excedido. Note-se que os prazos meramente ordenado-

res, atribuídos ao tribunal e ao MP (na fase de inquérito), quando não cumpridos, podem dar origem, para além de responsabilidade disciplinar, a um incidente de aceleração processual. Não a custas e multa.

De resto, considerando a divisão do processo civil em prazos dilatatórios e peremptórios e tendo ainda em vista o disposto no artigo 107.º, n.º 2, do CPP —, os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior (“autoridade judiciária[”]) a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove o justo impedimento — não há grandes alternativas: não há prazos a praticar pelos interessados em processo penal que fuja[m] ao regime estabelecido neste artigo (2).

6.5 — Ainda dentro desta temática da natureza do prazo, sustenta a tese do acórdão fundamento que “não pode uma mera inobservância de um prazo de procedimento — sob pena de violação dos princípios da adequação e da razoabilidade — ser fulminada com a gravosa consequência da perda (caducidade) do direito (substantivo) à queixa”.

Mesmo sem aceitar a tese do prazo ordenador deve dizer-se que este tipo de argumento, aliás recorrente nesta posição e noutras com ela aparentadas, não tem, salvo o devido respeito, relevo de maior.

Com efeito, importa não confundir o prazo concedido ao ofendido para exercer o direito de queixa e o prazo concedido ao ofendido para, após já ter exercido o direito de queixa, se constituir assistente. É que, de facto, o efeito preclusivo do prazo não corresponde, em nada, à caducidade do direito de queixa.

O direito de queixa pode ser exercido, nos termos do artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, no prazo de seis meses a contar da data em que o titular teve conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

Conforme refere Figueiredo Dias, “o período de tempo decisivo para contagem deste prazo é pois aquele que medeia entre a tomada de conhecimento e a deposição da queixa, não entre a prática do facto e a tomada de conhecimento: este relevará só, nos termos gerais, para efeitos de prescrição do procedimento criminal”.

A doutrina mais recente atribui ao direito de queixa uma dupla natureza (jurídico-substantiva e jurídico-material). A natureza substantiva do direito de queixa advém do facto de o conteúdo do direito de queixa interferir com o direito substantivo na medida em que, da sua válida existência, depende a efectivação da punição. Daí que este pressuposto esteja essencialmente regulado na parte geral do Código Penal. O não exercício atempado do direito de queixa implica a caducidade do direito.

Ora, no caso em análise, quando o ofendido exerce o seu direito de queixa, é notificado para, em 10 dias, requerer a sua constituição como assistente. Assim, não requerer a constituição de assistente no prazo de 10 dias não pode acarretar a extinção do direito de queixa, uma vez que este direito já foi exercido (3).

Terem sido estabelecidos o prazo de 10 dias (artigo 68.º, n.º 2, do CPP) e o prazo de seis meses (artigo 113.º, n.º 1, do CP) determina que eles tenham de ser conjugados e interpretados de molde a que a sua

coexistência faça sentido na ordem jurídica. E podem pacificamente coexistir se interpretarmos no sentido de que o ofendido tem 10 dias para se constituir assistente, a partir do momento em que apresenta a queixa (se a queixa for apresentada no dia dos factos, o ofendido tem 10 dias a contar dessa data, momento em que lhe é, ou pelo menos deve ser, feita a advertência nos termos do artigo 246.º, n.º 4; se apresentar a queixa no último dia do prazo dos seis meses, terá ainda 10 dias para se constituir assistente).

6.6 — E quando o ofendido não vem requerer a constituição de assistente dentro dos 10 dias, será possível admiti-lo posteriormente, desde que o faça dentro de seis meses, falando-se, neste caso, numa renovação da queixa, com continuação do procedimento em processo autónomo, ou no mesmo processo, como chega a defender o acórdão fundamento?

O legislador não estabeleceu no Código Processo Penal — lei geral — a figura da renovação do direito de queixa. Aliás, da desistência de queixa resulta precisamente o contrário. A desistência de queixa não pode ser condicional e o agente, depois de desistir, não pode vir ulteriormente requerer procedimento criminal pelos mesmos factos.

Relembre-se que nas situações em causa o ofendido não requer atempadamente, por vontade própria, a constituição de assistente, renunciando implicitamente a esse direito que, de todo o modo, não se confunde com o exercício do direito de queixa que de resto já exercera.

Além disso, quando o legislador quis consagrar a figura da renovação da queixa, fê-lo expressamente. É disso exemplo a Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que criou o regime de mediação penal. Neste diploma, em situações de mediação penal, caso o acordo conseguido não seja cumprido por parte do arguido, estabelece-se no seu artigo 5.º, n.º 4, que o ofendido pode “renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito”.

Para além dessa situação específica sabe-se também que a reabertura do inquérito está apenas prevista no Código de Processo Penal para situações como as mencionadas nos artigos 278.º e 279.º, que nada têm a ver com a questão controvertida.

6.7 — Ainda uma última nota para rebater a tese que o acórdão fundamento também sustenta de que, quando o ofendido não requer a constituição como assistente ocorre, como que uma causa de suspensão da instância não incompatível com o arquivamento. Pensamos que não é permitido fazer este tipo de comparação.

Em primeiro lugar, as causas de suspensão do procedimento criminal estão expressamente previstas no direito penal. Por isso, permitir a reabertura de um inquérito arquivado (ao longo de seis meses ou do prazo de prescrição do crime) é incompatível com os fins do direito penal (descoberta da verdade material e o restabelecimento da paz jurídica).

Em segundo lugar, há que destacar que quando o legislador criou um sistema autónomo e suficiente no processo penal, fê-lo para que este sistema seja independente do processo civil. Só nos casos omissos, se não puderem ser aplicadas por analogia as regras do próprio código, se devem observar as regras do processo civil e, mesmo assim, que se harmonizem com o processo penal (artigo 2.º do CPP).

7 — Entendemos que, com o n.º 2 do artigo 68.º, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 246.º, ambos do CPP, o legislador quis garantir que o ofendido exercesse o seu direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, proporcionando-lhe precisamente o conhecimento, através da advertência que lhe deve ser feita, dos meios e procedimentos a adoptar para defesa plena do seu direito.

Ou seja, com a aludida disposição o legislador não visou impedir ou obstaculizar a que o ofendido exercesse um direito constitucionalmente garantido. Pelo contrário, garantiu-lhe o direito de ser informado sobre os procedimentos que deve tornar para atingir os seus fins — prosseguimento do inquérito com eventual submissão do agente da infracção a julgamento, sem esquecer contudo o próprio direito do arguido à paz e segurança jurídicas e obstando sim ao funcionamento inútil da investigação.

E, por isso, a razão de ser da norma em causa, ou mais precisamente das normas em causa, não justifica o entendimento de que, em sede de inquérito, o queixoso ainda que devidamente informado dos seus direitos possa levemente prescindir, mesmo que temporariamente, do exercício de um seu direito, cujo prazo está legalmente fixado, para noutro momento, ou noutro processo, renovar tudo de novo, o que, ao menos em teoria, poderia repetir vezes sem conta desde que dentro do prazo do direito de queixa.

Essa possibilidade de “multiplicação” dos processos não é de todo permitida no nosso quadro legal, tanto mais que a própria natureza particular (por alguma razão o ofendido precisa de se queixar, constituir como assistente, acusar, ser representado por advogado, etc.) desses ilícitos não justifica que a comunidade desperdice meios que são tão escassos.

Por último, ao encontro daquilo que foi referido, importa não esquecer que são valores do processo penal a economia e a celeridade processual. São conhecidos os mecanismos de funcionamento das secretarias (judicial e do Ministério Público), mas também dos próprios OPC, e a forma e tempo despendidos, entre elas, na distribuição e tramitação de inquéritos bem como os meios físicos e humanos implicados na prática dos referidos actos.

O entendimento perfilhado no acórdão fundamento não é o que melhor se coaduna com os princípios da economia e da celeridade processual. Pelo contrário, acarreta maior morosidade processual, fazendo arrastar uma situação sem qualquer razão justificativa, ou mesmo contribuindo indirectamente e artificialmente para o aumento das pendências. Ora, a celeridade processual foi uma das preocupações do legislador de 2007 podendo, na exposição de motivos da proposta de lei n.º 109/X, por diversas vezes, ver-se alusões à necessidade de se promover a celeridade do processo.

8 — Em resumo, e esta é a posição que se assume em concordância plena com a orientação acabada de explanar, aderimos totalmente à orientação do acórdão recorrido.

Para tanto, nada melhor que voltar a um dos arestos onde a questão foi discutida, reproduzindo parcialmente e com a devida vénia o já citado voto de vencido proferido no Acórdão de 10 de Julho de 2008 da Relação de Guimarães, processo n.º 150/08-2, no qual se sintetiza com rigor as razões que levam a considerar essa como a

melhor interpretação dos preceitos aplicáveis à questão controvertida.

Assim:

“[...] o mecanismo processual que se gerava na articulação dos normativos acabados de citar (artigos 68.º, 245.º e 246.º, todos do CPP, antes da última alteração legislativa), tinha implícitas zonas de opacidade entre a apresentação da denúncia, a remessa desta ao MP — quando a denúncia, como ocorre na maioria dos casos, não fosse feita perante ele — e o preciso momento em que ao denunciante era feita a advertência do n.º 4 do artigo 246.º — que podia não coincidir com a apresentação da denúncia, se esta, como chegou a ocorrer, fosse apresentada sem a competente declaração de intenção de constituição de assistente —, que tornavam não impossível que, quando o denunciante chegasse a estar em condições de se constituir assistente — quando por mais não fosse, por chegar a ter a imprescindível informação sobre os procedimentos a observar — o prazo para tal já ter sido ultrapassado. E a possibilidade de tal ocorrer, aliada à impossibilidade de fazer uma interpretação das citadas normas que as concatenasse de forma a evitar as negativíssimas consequências éticas dessa hipótese, estiveram na génese, se bem pensamos, do pensamento que abriu a porta à renovação da queixa no prazo legal da sua realização, como forma subliminar de assegurar que o direito do queixoso não pudesse ficar inviabilizado, por uma deficiência da própria lei. Nessa medida, tal pensamento foi meritório, porque se decantou pela salvaguarda do essencial.

Só que em face das alterações produzidas em especial no n.º 2 do artigo 68.º — tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no artigo 246.º, n.º 4 — e 245.º — a denúncia é transmitida...no mais curto prazo, **que não pode exceder 10 dias**, é com a ‘advertência’ que se inicia o prazo, agora de 10 dias, para a constituição de assistente, e compreendendo tal ‘advertência’ a informação de obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar, é eliminada a possibilidade de o prazo se iniciar sem que o denunciante fique esclarecido dos concretos passos a dar, para, durante os 10 dias do prazo, poder concretizar a pretendida constituição de assistente.

Por outro lado, estando, agora, a discricionariedade do OPC, no que respeita à transmissão da denúncia ao MP, ficado limitada ao prazo de 10 dias, isso impõe-lhe, no curto prazo, uma programação da tramitação dos autos mais apertada, que lhe torna mais fácil concretizar junto do denunciante os procedimentos a executar para se constituir assistente. E se essa indicação de procedimento não viabilizar que o denunciante possa, de facto, utilizar todos e qualquer dos dias do prazo assinado para a prossecução do referido fim — ainda que, apenas, por, pontualmente, a mesma não se mostrar executável, na prática, sem culpa do denunciante —, ficará este em condições de invocar ‘justo impedimento’ perante o tribunal e habilitar este, pelo conhecimento de que fica dotado dos específicos pontos de não ajustamento do processado ao cumprimento do prazo em causa, a decidir a questão pela via processual ‘normal’ desse incidente.

Isto para se concluir que a lei é hoje muito mais perfeita e clara na definição do mecanismo da denúncia

dos crimes particulares e na salvaguarda dos direitos dos denunciante.

Ora, *ubi comoda ibi incomoda*, e se por um lado é imprescindível que os direitos sejam objecto de efectiva tutela, por outro não é necessário estender essa tutela para além do fim do próprio direito.

No nosso entender a exigência de constituição de assistente prende-se menos com a legitimidade do MP para a acção penal do que com a legitimidade do próprio lesado para suscitar essa acção. Temos para nós que, se o que estivesse em causa fosse a legitimidade do MP o legislador teria encontrado meios mais expeditos de lhe conferir e retirar, sem necessidade de a vincular à álea da acção de terceiros.

Os crimes particulares, pela sua natureza, tutelam áreas da acção humana em que a natureza subsidiária do direito penal se reforça, a ponto de o estado se desinteressar de, por si só, perseguir e punir certas acções. Deixa à subjectividade do ofendido que seja ela a definir — certamente de acordo com a sua própria sensibilidade — a importância da acção, do ponto de vista da sua censurabilidade penal.

Ora, por assim ser e para evitar um uso inconsiderado de uma faculdade que, aos olhos da comunidade, serve eminentemente um interesse individual, a lei associa-lhe dois ónus, que faz impender sobre o ofendido e conjuga numa unidade: o de se queixar, afectando ao juízo sobre a gravidade da lesão a incomodidade do abandono da inércia, e o de se constituir assistente, no que o vincula a um esforço económico moderador e à garantia de que o impulso processual dado na queixa não resulta de uma emoção passageira e se projectará numa actividade futura consequente. Com isto assegura-se que as queixas não proliferam ao acaso de caprichos, dá-se seriedade aos processos e, com eles, aos próprios bens jurídicos tutelados — pense-se na honra, por exemplo — e poupa-se o próprio esforço comunitário a um pára-arranca processual desconexo, fatigante... e caro.

Sendo assim, como pensamos que é, é necessário que a queixa e a constituição de assistente revistam uma proximidade complementar e unificadora. Permitir que a queixa se faça agora e que a constituição de assistente se deixe para quando mais convier, não faz qualquer sentido. Por isso compreende-se muito bem que o legislador tenha optado por um prazo curto, de 10 dias, para que, feita a queixa, se complemente a mesma com a constituição de assistente. E note-se que, se num prazo dilatado de seis meses, que é o de que dispõe para fazer a queixa, certo ofendido se compenetra de que a lesão é tão importante que justifica que ele se queixe, o prazo de 10 dias que lhe é dado para que se constitua assistente é realmente adequado, porque o que é verdadeiramente importante — queixar-se — já está decidido, relevando a constituição de assistente da mera prática de actos materiais consequentes com essa decisão. Como também é ajustado aos fins do instituto, que se o mesmo ofendido não utiliza o prazo legal para se constituir assistente, deixe de poder fazê-lo, inutilizando a queixa apresentada. Esta é a regra, em processo penal para a generalidade dos prazos que impendem sobre as partes. E não vale a pena falar-se, pensamos nós, a este propósito, de se criar por via processual uma nova causa de extinção do procedimento criminal. Não é disso que se trata. São inúmeros os actos — alguns de transcendente importância — que as partes deixam

de poder praticar se o não fizerem no prazo que a lei lhes assinala para tal efeito. Não é possível ordenar de forma minimamente coerente um processo judicial se assim não for. O ponto é que as regras de procedimento e as sanções associadas aos incumprimentos estejam claramente estabelecidas na lei. E neste caso, em nosso entender, agora estão.”

Ou seja, entende-se que o sentido da lei exige da parte do ofendido que pretende o prosseguimento de um inquérito em que está em causa um ilícito de natureza particular, que respeite o prazo legal para requerer a sua constituição como assistente, de que é especialmente advertido, sob pena de não mais poder vir a exercer tal direito.

Nessa estrita medida, parece-nos que a interpretação normativa feita no acórdão recorrido é a mais consentânea com os objectivos traçados pelo legislador no âmbito de intervenção do ofendido na área dos crimes de natureza particular.

Resultaria na verdade injustificado que pela verificação do propósito de protecção de interesses particulares de que o Estado, só por si, se desinteressa de perseguir, se permitisse o uso imoderado e mesmo caprichoso de uma faculdade de intervenção sem respeito pelas regras vigentes cuja aplicação é, por isso mesmo, restrita a esse tipo de ilícitos.

Não será de mais lembrar e realçar, também aqui, a tendência que se vem desenhando no sentido do aprofundamento do princípio da máxima cooperação possível dos cidadãos na conformação dos fins públicos da justiça, preocupação igualmente presente no instituto da assistência.»

II

1 — Uma vez que a decisão tomada na secção criminal sobre a oposição de julgados não vincula o pleno das secções criminais, há que reapreciar essa questão.

1.1 — No acórdão recorrido, do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 966/08.0GBMFR.L1, em 25 de Novembro de 2009, transitado em julgado, decidiu-se que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal é de natureza peremptória, pelo que, não sendo observado pelo denunciante/queixoso, fica-lhe precludido o direito de se constituir assistente no processo, sem possibilidade de renovação da queixa.

No Acórdão fundamento, do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 32/08.0GDMDL, em 27 de Maio de 2009, transitado em julgado, foi decidido que «posto que não se duvide de que o legislador ao estabelecer o prazo sob questão [o do n.º 2 do artigo 68.º] quis estabelecer um prazo procedimental de modo a que o processo não fique indefinidamente a aguardar que aquele que pode e deve requerer a sua intervenção como assistente se decida a fazê-lo, também se tem por certo que consubstanciando-se uma tal constituição em apenas um requisito de legitimidade para que o Ministério Público possa proceder, não pode uma mera inobservância de um prazo de procedimento — sob pena de violação dos princípios de adequação e razoabilidade — ser fulminada com a gravosa consequência da perda (caducidade) do direito (substantivo) à queixa».

Os acórdãos recorrido e fundamento, tendo ambos por objecto a apreciação da questão da inobservância do prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal

para que o denunciante, por crime particular, requeira a sua constituição como assistente e sendo ambos proferidos no domínio da mesma legislação, manifestam julgamentos contraditórios sobre a mesma questão fundamental de direito.

1.2 — Mostram-se, assim, verificados os requisitos substanciais de admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência, âmbito em que releva a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito.

Na aplicação da norma do n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal a situações de facto idênticas, os acórdãos recorrido e fundamento estão em oposição sobre a mesma questão de direito.

Qual seja, em síntese, a de saber se, tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, a não apresentação do requerimento para constituição como assistente, no prazo de 10 dias, a contar da advertência contida no n.º 4 do artigo 246.º do Código de Processo Penal, preclui, ou não, o direito de o ofendido se constituir assistente.

III

1 — Começaremos por referir os principais argumentos das duas teses em confronto.

1.1 — No acórdão recorrido, assinala-se que:

O legislador, ao fixar o prazo de 10 dias (antes 8) teve em vista evitar que os processos em que estivessem em causa crimes de natureza particular ficassem parados, por vezes por longos meses, à espera do impulso processual (requerimento para constituição de assistente) por parte do queixoso sendo que, em alguns casos, tal impulso nunca vinha a ocorrer.

Entender-se que o prazo não é peremptório, é fazer como se a norma que estipula tal prazo não existisse. Portanto, do não cumprimento do prazo tem de ser retirada alguma consequência e que é o arquivamento da queixa apresentada.

A posição que entende que o prazo não tem natureza peremptória e que o requerimento para constituição como assistente, após tal prazo, constitui uma espécie de renovação da queixa, não colhe porque um cidadão não pode denunciar outro e contra ele apresentar queixa, dentro do prazo legal, pelos mesmos factos, perante as autoridades policiais ou judiciárias, as vezes que entender.

Nos crimes semipúblicos, públicos ou particulares a queixa faz-se uma vez, não havendo, no nosso sistema processual penal a figura da repositura da acção penal.

Estando o inquérito já arquivado, vindo o queixoso requerer a constituição de assistente, tal pretensão só pode ser indeferida na medida em que esta pressupõe um inquérito pendente, isto é, a correr termos, sendo que o mencionado despacho de arquivamento era definitivo porque baseado, não na insuficiência probatória, mas na inadmissibilidade do procedimento criminal por falta de legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo.

E é na base destes argumentos que se conclui que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal é de natureza peremptória, pelo que não observado pelo denunciante/queixoso fica-lhe precluído o direito de se constituir assistente, sem possibilidade de renovar a queixa.

1.2 — No acórdão fundamento, diz-se o seguinte:

Posto que não se duvide de que o legislador ao estabelecer o prazo sob questão quis estabelecer um prazo procedimental de modo que o processo não fique indefinidamente a aguardar que aquele que pode e deve requerer a sua constituição como assistente se decida a fazê-lo, também se tem por certo que, consubstanciando-se a constituição de assistente como um requisito de legitimidade para que o Ministério Público possa promover o procedimento, não pode uma mera inobservância de um prazo de procedimento ser fulminada com a gravosa consequência da perda (caducidade) do direito (substantivo) à queixa sob pena de violação dos princípios da adequação e da razoabilidade.

Aliás, aquela consequência iria necessariamente para além da advertência feita aquando da notificação da obrigatoriedade de constituição como assistente.

Um despacho de arquivamento nesta situação não conheceria do mérito da causa, pelo que sempre — *rectius*, até ao esgotamento do prazo da queixa — estaria consentida a respectiva abertura (artigos 277.º, n.º 1, e 279.º, n.º 1, do CPP).

Constituiria, então, manifesta violação dos princípios da economia e celeridade processual, fechar agora, por argumento meramente formal, o procedimento criminal para, depois, ter de tornar a reabri-lo mediante a apresentação de nova queixa ou a formulação de nova pretensão para constituição como assistente.

2 — Os Tribunais da Relação têm sido frequentemente chamados a apreciar a questão, sendo abundante a jurisprudência, na matéria.

2.1 — No sentido do acórdão recorrido, *v. g.*, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Outubro de 2009 (processo n.º 3005/08.0TAVNG.P1), de 8 de Julho de 2009 (processo n.º 506/08.3PAVFR-A.P1), e de 15 de Junho de 2005 (processo n.º 0446951) (4).

2.1.1 — Nesta corrente, a ideia fulcral é a de que a diferente natureza dos ilícitos criminais (particular ou não) levou a que legislador fixasse momentos e prazos distintos para a intervenção dos assistentes, sendo que, nos crimes particulares, a não observância do prazo (prazo peremptório) leva à preclusão do direito de constituição como assistente no processo.

2.1.2 — Todavia, mesmo dentro desta corrente detectam-se divergências.

Para uns, como é o caso do acórdão recorrido, verificada a preclusão do direito não é mais possível a constituição como assistente em relação ao crime de natureza particular objecto da queixa, nem mesmo por via de uma «renovação da queixa» dentro do prazo para a sua apresentação.

Para outros, caso do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Outubro de 2009 (processo n.º 3005/08.0TAVNG.P1), «decorrido tal prazo fica precluído o direito de o ofendido se constituir assistente no mesmo processo e pelos factos objecto de queixa se, legalmente advertido para tal obrigatoriedade, nada requerer no prazo legalmente cominado; mas, a imperatividade de tal prazo não fulmina, todavia, o direito de queixa do ofendido, que sempre pode ser renovado e exercido, se não verificada a sua extinção, nos termos dos artigos 115.º e 117.º do Código Penal, iniciando-se assim novo e autónomo procedimento criminal».

2.2 — No sentido do acórdão fundamento, *v. g.*, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de Março de 2007 (processo n.º 219/07-1), do Tribunal da Relação

do Porto, de 9 de Maio de 2007 (processo n.º 0711149), e de 8 de Novembro de 2006 (processo n.º 0643505) (5).

2.2.1 — Nesta corrente jurisprudencial, a tese de que, tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, a não apresentação do requerimento para constituição de assistente no prazo de 10 dias, a contar da advertência contida no n.º 4 do artigo 246.º do Código de Processo Penal, não preclui o direito de o ofendido se constituir assistente, assenta, em primeira linha, na consideração do prazo previsto no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal como não peremptório, admitindo-se que o legislador pretendeu estabelecer um prazo de tipo procedimental de modo a que o processo não ficasse indefinidamente a aguardar o impulso daquele que pode e deve requerer a sua constituição como assistente.

A recusa da classificação desse prazo de peremptório radica no entendimento de que, se assim fosse, o intérprete criava uma nova causa de extinção do procedimento criminal duplamente inconstitucional, por um lado por se substituir ao legislador na criação de norma afrontando a divisão de poderes e, por outro, restringia de forma desproporcionada e efectiva o direito de acesso ao tribunal por parte do ofendido.

Mas, concedendo-se que a fixação desse prazo pelo legislador tem que ter alguma justificação, aceita-se que a sua não observância implicará necessariamente uma consequência que passa por o Ministério Público não prosseguir no procedimento em relação ao crime particular por carecer de legitimidade, com o possível arquivamento do inquérito, se for esse o seu único objecto.

A argumentação passa por se afirmar:

Não se compreenderia que o não cumprimento do prazo para a constituição como assistente tivesse consequência tão severa como o arquivamento dos autos quando é certo que tal omissão nem é catalogada como nulidade e, aliás, o denunciante poderia sempre renovar a queixa se ainda estivesse dentro do prazo de seis meses. Assim, a *ratio* do artigo 68.º, n.º 2, é obstar a que inutilmente se ponha a funcionar a máquina da investigação com os conhecidos custos. Logo, não é preclusivo o prazo.

Quando o ofendido não requerer a constituição como assistente ocorre como que uma suspensão da instância não incompatível com o arquivamento: arquivamento provisório e não definitivo pelo menos enquanto não esgotar o prazo de queixa (posição minimalista) ou enquanto não prescrever o procedimento (posição maximalista).

Outro entendimento levaria a que se criasse, por via interpretativa, uma nova causa de extinção do procedimento criminal, vedada pela constituição, uma vez que se violava o princípio da divisão de poderes e limitava-se de modo desproporcionado e efectivo o acesso ao direito e aos tribunais.

2.2.2 — No entanto, os defensores desta tese, para além da exigência comum de que o direito de queixa não esteja extinto, nem sempre chegam à mesma solução no que respeita às consequências da não observância do prazo de constituição de assistente.

Nuns casos, a consequência directa é o arquivamento do inquérito por razões meramente formais e só com efeitos nesse processo e, por isso, sem impedir o queixoso de apresentar nova queixa, renovando o procedimento.

Noutras situações, em que o procedimento prossegue em virtude de estarem a ser investigados outros crimes de natureza não particular, aceita-se que o queixoso possa pedir validamente a sua constituição como assistente em

relação ao crime de natureza particular, desde que o inquérito esteja em curso e, obviamente, o direito de queixa não esteja extinto.

Uma outra solução, fazendo apelo aos princípios da economia e celeridade processual admite mesmo não fazer sentido o encerramento do inquérito por razões formais para mais tarde «prosseguir» com a apresentação de nova queixa.

IV

1 — O princípio da oficialidade do processo, segundo o qual, a promoção processual dos crimes é tarefa estadual, a realizar oficiosamente e, portanto, em completa independência da vontade e da actuação dos particulares, concretiza-se, no nosso ordenamento processual penal — logo por imperativo constitucional (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição) —, na atribuição ao Ministério Público da iniciativa e da prossecução processuais.

O processo penal inicia-se com a aquisição da notícia do crime pelo Ministério Público [artigo 241.º do Código de Processo Penal (6)].

Aquisição da notícia do crime pelo Ministério Público que pode surgir por várias vias: conhecimento próprio, auto de notícia do órgão de polícia criminal ou outra entidade policial (artigo 243.º), denúncia, quer obrigatória (artigo 242.º), quer facultativa (artigo 244.º).

A notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito, ressalvadas as excepções previstas (artigo 262.º, n.º 2).

2 — O princípio da oficialidade da promoção processual sofre as limitações e excepções decorrentes da existência dos crimes semipúblicos e dos crimes particulares.

Proclamando o artigo 48.º a legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal, logo aí se ressalvam as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º, as quais conformam, justamente, as excepções a que o n.º 2 do artigo 262.º se refere.

Nos crimes semipúblicos o Ministério Público só pode iniciar a investigação após a apresentação de queixa.

«Artigo 49.º

Legitimidade em procedimento dependente de queixa

1 — Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

..... »

Nos crimes particulares, a legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo está dependente de queixa e da constituição de assistente por parte do titular do direito e o Ministério Público só pode deduzir acusação depois de o assistente ter deduzido acusação particular.

«Artigo 50.º

Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular

1 — Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.

..... »

Nos crimes semipúblicos e particulares a promoção do procedimento pelo Ministério Público está condicionada pela queixa das pessoas para tal legitimadas; sem a queixa o Ministério Público carece de legitimidade para promover o processo, instaurando o inquérito.

Nos crimes particulares há, ainda, a necessidade de constituição de assistente para que o procedimento seja instaurado com a abertura de inquérito.

A queixa (nos crimes semipúblicos), a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular (nos crimes particulares) são pressupostos da admissibilidade do processo, neste sentido, pressupostos processuais (7), que constituem limitações (nos crimes semipúblicos, em que a denúncia não substitui a acusação, mas tem necessariamente de a preceder) e mesmo autênticas excepções (nos crimes particulares) ao princípio da promoção oficiosa do processo penal (8).

3 — Assinala-se, tradicionalmente, uma tripla função da queixa e da acusação particular (9).

Por um lado, pode o significado criminal relativamente pequeno do crime (bagatelas penais e pequena criminalidade) tornar aconselhável, de um ponto de vista político-criminal, que o procedimento penal respectivo só tenha lugar se e quando tal corresponder ao interesse e vontade do titular do direito de queixa, ou mesmo, que o procedimento só possa prosseguir, após o inquérito, se tiver lugar a acusação particular. O que sucederá com frequência nas hipóteses em que aquele pequeno significado se liga a uma alta medida de disponibilidade do bem jurídico respectivo.

Por outro lado, a existência de crimes semipúblicos e estritamente particulares serve a função de evitar que o processo penal, prosseguido sem ou contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente (ou mesmo inadmissível) intromissão na esfera das relações pessoais estabelecidas entre ele e os outros participantes processuais.

Por último, a exigência de queixa ou (e) de acusação particular pode servir a função de específica protecção da vítima do crime, nomeadamente no caso dos crimes que afectam de maneira profunda a esfera da intimidade daquela. Reconhece-se que a vítima deve poder decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal da revelação processual da sua intimidade (quando o processo possa significar uma afronta ainda maior para a intimidade do ofendido do que o próprio crime), sob pena de, de outra forma, poderem frustrar-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.

É certo que as mais das vezes aquelas funções, ou algumas delas, se combinam para dar fundamento a que o procedimento por um certo crime dependa (sobretudo) de queixa.

Todavia, a existência de crimes estritamente particulares radica predominantemente no significado criminal relativamente pequeno do crime aliado a uma alta medida de disponibilidade do bem jurídico (10).

4 — Os crimes estritamente particulares escasseavam na versão primitiva do Código Penal (CP) mas já são mais numerosos a partir da revisão do CP de 95, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Se, antes, apenas se previam, como tipos dependentes de acusação particular, os crimes contra a honra (a difamação e a injúria, não agravadas, e a ofensa à memória de pessoa falecida, conforme artigo 174.º, na versão primitiva do

CP), com a revisão de 95, para além dos crimes contra a honra (artigo 188.º do CP), passou a prever-se tipos legais de crimes contra o património [artigos 203.º, 205.º, n.º 1, 208.º, 209.º, 212.º, 213.º, 216.º, 217.º, 220.º, 224.º e 231.º, por aplicação do artigo 207.º, todos do CP (11)] dependentes de acusação particular.

O que se considera significativo «porque expressa a vontade política em realizar por via do acesso dos particulares à opção sobre a tutela jurídica e ainda sobre a forma da tutela jurídica destes crimes a sua directa responsabilização sobre a avaliação da necessidade da criminalização destas condutas» (12).

A natureza particular dos crimes contra a honra mais não é «do que o corolário lógico-material do grande projecto político-legislativo de a regulamentação dos crimes contra a honra se apoiar substancialmente no fecundo horizonte da consensualidade» (13).

Na revisão de 95, o legislador tentou criar um sistema unitário, organizado e coerente para todas as situações de menor gravidade de ataque a bens jurídicos patrimoniais, sistema esse que se traduz na introdução de uma clara e inequívoca lógica de consenso na resolução da conflitualidade criminal. «Algumas acções humanas — por certo as menos graves, bom é de vê-lo — só ascendem à discursividade penal depois de ter havido, por parte de quem tem legitimidade para fazê-lo, uma manifestação de vontade no sentido da prossecução e realização da justiça que o caso desencadeia e pressupõe. Vale por dizer: o procedimento depende de acusação particular [...]. Na verdade, ao arrancar-se da ideia “forte” de que a necessidade de acusação particular, para que se desencadeie o procedimento criminal, é um dos afloramentos mais expressivos e sintomáticos do horizonte de consenso, a montante do *iter* do procedimento, mais não se faz do que aceitar, de boa fé, que o problema poderia ser resolvido, quer por diversão quer por mediação. Este apelo que a lei faz à intervenção das instâncias informais de controlo social representa, seguramente, uma atitude, agora em veste político-criminal que se deve saudar. Desta forma, saem beneficiários, não só os agentes da infracção, que podem ser subtraídos à pouco agradável e quantas vezes estigmatizante ritualização da justiça penal, como também todo o aparelho e organização burocrático-funcional da justiça, porquanto, ao ser-lhe songado um único caso que seja, isso representa uma diminuição na pressão interna que pode ser compensada na realização de actos que tenham a ver com um tipo de criminalidade realmente importante.» (14).

Em função dos crimes de natureza particular previstos no Código Penal pode detectar-se estarem em causa ou bens jurídicos que implicam a subjectivização da ofensa (caso dos crimes contra a honra), ou ofensas menores (bagatelas) relativamente às quais também existe um certo condicionamento de ordem pessoal subjectiva porque dependente da posição (mais solidária ou mais egoísta) do ofendido em relação ao agente [caso da alínea *b*) do artigo 207.º] ou, finalmente, como é o caso da alínea *a*) do artigo 207.º, as relações familiares entre o ofendido e o agente do crime.

É este condicionamento pessoal subjectivo do exercício da acção penal que faz com que não resulte comprometida a função essencial do Estado de protecção da vida comunitária e da qual advém ao Estado o dever de administração e realização da justiça penal.

5 — A punição de um crime de natureza semipública e (ou) de natureza particular não depende, portanto, apenas do

preenchimento de exigências substantivas reclamando, ainda, a verificação de condições do procedimento, verdadeiros pressupostos da admissibilidade do exercício da acção penal.

5.1 — Os crimes dependentes de acusação particular são também crimes dependentes de queixa.

O regime da queixa é o mesmo quer se trate de um crime semipúblico ou de um crime particular.

O direito de queixa importa, desde logo, um «custo» (representado pelo condicionamento, por particulares, do exercício da acção penal) relativamente ao conceito do processo penal como referente a interesses públicos, os quais devem ser obrigatoriamente representados pelo Ministério Público no exercício da acção penal. Mas, como se assinala ⁽¹⁵⁾, a alternativa ao não reconhecimento do direito de queixa só poderia ser um Ministério Público submetido, em alguns âmbitos, a um princípio de oportunidade, no sentido próprio do termo, ou seja, de o Ministério Público, sem necessidade de motivação (incluindo pois razões de mera eficácia) não exercer a acção penal.

Os fundamentos para esta concessão são encontrados tanto por via da natureza material dos crimes que se sujeitam à investigação criminal como por via do significado processual dos motivos que condicionam a respectiva investigação.

5.2 — A queixa (designada, ainda, denúncia, ao nível do processo penal) é um pressuposto processual (pressuposto positivo da punição), «cujo conteúdo contende com o próprio direito substantivo, na medida em que a sua teleologia e as intenções político-criminais que lhe presidem têm ainda a ver com condições de efectivação da punição, que nesta mesma encontram o seu fundamento e a sua razão de ser» ⁽¹⁶⁾.

Por isso, o regime da queixa, é, no essencial, regulado no Código Penal. Aí se contendo as normas que dispõem sobre: os titulares do direito de queixa (artigo 113.º), a extensão dos efeitos da queixa (artigo 114.º), a extinção do direito de queixa (artigo 115.º), a renúncia e desistência da queixa (artigo 116.º).

Já no que se refere à forma da queixa, o Código Penal é omissivo, devendo entender-se que ela pode ser feita por toda e qualquer forma que dê a perceber a intenção inequívoca do titular de que tenha lugar procedimento criminal por certo facto.

O que só é reforçado pelo disposto no n.º 1 do artigo 49.º ao acentuar que, quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

Podendo a queixa ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais (n.º 3 do artigo 49.º).

A queixa é sempre feita ao Ministério Público, na medida em que, ainda que não apresentada directamente ao Ministério Público, “considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele” (n.º 2 do artigo 49.º).

Daí que a lei imponha a transmissão da notícia do crime ao Ministério Público, relevando, neste ponto, as normas dos artigos 245.º, 243.º, n.º 3, e 248.º, n.º 1.

«Artigo 245.º

Denúncia a entidade incompetente para o procedimento

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

Artigo 243.º

Auto de notícia

3 — O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, e vale como denúncia.

Artigo 248.º

Comunicação da notícia do crime

1 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

O segmento «que não pode exceder 10 dias» foi acrescentado às normas transcritas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

Para densificar o conceito «no mais curto prazo» que constava, sem mais, dos mesmos preceitos do Código desde a versão primitiva, o legislador usou a bitola dos 10 dias.

6 — Em procedimento criminal dependente de acusação particular, a legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal está condicionada, como vimos, pela queixa e pela constituição de assistente (e dedução de acusação particular) das pessoas de cuja acusação particular depende o procedimento (artigo 50.º).

As quais é reconhecida legitimidade para se constituírem assistentes, pela alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º

«Artigo 68.º

Assistente

1 — Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:

b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;

6.1 — Além da queixa, o processamento de um crime dependente de acusação particular inclui o requisito da constituição do ofendido como assistente.

Como é dito frequentemente, o assistente é uma figura característica do direito processual penal português, um sujeito processual que não tem paralelo nos sistemas processuais mais próximos ⁽¹⁷⁾.

De facto, é especificidade do direito português conseguir parificar a intervenção activa dos ofendidos na aplicação da lei penal, nos termos da lei (artigo 32.º, n.º 7, da Constituição), através da respectiva constituição como sujeitos processuais — os assistentes — e a sustentação da acção penal como função pública, representada pelo Ministério Público e orientada segundo o princípio da legalidade (artigo 219.º da Constituição), monopólio do exercício da acção penal pelo Ministério Público ⁽¹⁸⁾.

6.2 — Nos termos da lei (artigo 69.º), o assistente é, por regra, um colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo.

Mas, nos crimes particulares, não é rigorosamente assim (por isso, a lei — n.º 1 do artigo 69.º — ressalva «as excepções previstas na lei»).

Ao ofendido cabe, por via da apresentação da queixa e da constituição como assistente, a iniciativa do procedimento e, ainda, «determinar»⁽¹⁹⁾ o julgamento, através da dedução de acusação particular. Com efeito, no caso dos crimes particulares, findo o inquérito, o Ministério Público limita-se a notificar o assistente para que este deduza acusação particular (artigo 285.º, n.º 1). Podendo, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles (artigo 285.º, n.º 4), ou não acusar.

De um ponto de vista formal, decerto se poderá dizer que a posição do Ministério Público nos crimes particulares se configura como «subsidiária» e «subordinada» em relação à do assistente-acusador, na medida em que estará dependente das decisões processuais que o assistente tome, seja no que se refere ao exercício da acção penal, seja no modo de exercício da acção penal⁽²⁰⁾.

E, por isso, se chega a afirmar que «a passividade do Ministério Público nos crimes particulares torna um eufemismo a denominação de coadjutor do Ministério Público que habitualmente é atribuída ao assistente»⁽²¹⁾.

Mas não é assim.

A intervenção do Ministério Público, nos crimes particulares, não é passiva nem de mera «colaboração» com o assistente. É, nos limites da subordinação referida, uma intervenção autónoma, sujeita aos princípios inerentes ao desempenho da sua função institucional, quer no que se refere à realização do inquérito — resultando do n.º 2 do artigo 50.º o poder/dever de o Ministério Público proceder a quaisquer diligências e a obrigação de participar em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular — quer na opção que, a final, venha a fazer.

Deste modo, também nos crimes particulares estamos na fase de inquérito perante um procedimento de direito público, embora, neste caso, a actuação do particular — assistente — assuma uma especial preponderância⁽²²⁾.

7 — A constituição de assistente opera-se por despacho do juiz sobre requerimento do interessado, depois de ao Ministério Público e ao arguido ser dada a oportunidade de se pronunciarem sobre ele (artigo 68.º, n.º 4).

7.1 — Sobre o prazo para requerer a constituição de assistente, dizia, simplesmente o n.º 2 do artigo 68.º, na versão primitiva do Código:

«2 — Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência conforme os casos.»

A Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, alterou, no aspecto dos prazos para constituição de assistente, a redacção primitiva do artigo 68.º

Relevando atender aos n.ºs 2 e 3 do artigo:

«2 — Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de oito dias a contar da declaração referida no artigo 246.º, n.º 4.

3 — Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:

a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;

b) Nos casos dos artigos 284.º e 287.º, n.º 1, alínea b), no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos.»

Lei que, ainda, introduziu ao artigo 68.º um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

«5 — Durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes podem ocorrer em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.»

Na exposição de motivos da proposta de lei n.º 157/VII⁽²³⁾, de alteração do Código de Processo Penal, que o XIII Governo Constitucional tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, refere-se, a propósito dessas alterações: «permite-se a constituição de assistente no prazo de acusação ou de requerimento de abertura da instrução e estabelece-se a possibilidade de tramitação do processado de constituição de assistente em separado para obviar a delongas que hoje se verificam, designadamente quando se torna necessário remeter o processo a tribunal diferente».

Com a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, o n.º 2 do artigo 68.º sofreu nova alteração, passando a sua redacção actual a ser a seguinte:

«2 — Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º»

O alargamento do prazo para constituição de assistente nos crimes particulares de 8 para 10 dias, operado pela Lei n.º 48/2007, funda-se no reconhecimento da exiguidade do prazo anterior⁽²⁴⁾.

7.2 — Releva, também, considerar a redacção do artigo 246.º, tanto mais que o n.º 2 do artigo 68.º remete para um dos seus números, e a evolução legislativa que sofreu.

Disponha o artigo 246.º, na redacção primitiva:

«Artigo 246.º

Forma e conteúdo da denúncia

1 — A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

2 — A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 95.º, n.º 3.

3 — A denúncia contém, na medida do possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º

4 — O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória.»

Os transcritos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 246.º não sofreram qualquer alteração desde a versão primitiva do Código até hoje.

O mesmo não ocorreu com o n.º 4 do mesmo artigo.

Com a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, esse n.º 4 foi objecto de profunda alteração, passando a ter a seguinte redacção:

«4 — O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar.»

A Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, manteve intocada a redacção do n.º 4 do artigo 246.º ⁽²⁵⁾

7.3 — Nos crimes particulares, a actividade instrutória do Ministério Público é desde logo condicionada pela própria constituição de assistente, sem a qual o procedimento não pode prosseguir para além da queixa e a sua prossecução para além do inquérito depende da acusação particular do assistente ⁽²⁶⁾.

7.3.1 — No entanto, como vimos, o Código, na sua versão primitiva, era absolutamente omissivo quanto ao momento até quando essa constituição de assistente teria de ocorrer.

Impondo o n.º 4 do artigo 246.º a declaração obrigatória do denunciante de «que deseja constituir-se assistente» ⁽²⁷⁾, não continha o Código qualquer regulamentação, nomeadamente, indicação de prazo, relativa à concretização desse anunciado desejo. Sendo patente que a redacção do n.º 2 do artigo 68.º, na versão primitiva, tinha um âmbito de aplicação restrito aos crimes públicos e semipúblicos.

Com a consequência de, apresentada a queixa e anunciado o desejo de constituição de assistente por parte de quem tinha legitimidade para deduzir a acusação particular, o Ministério Público ficar a aguardar a constituição de assistente para poder dar início ao procedimento, nomeadamente, proceder oficiosamente a quaisquer diligências indispensáveis à descoberta da verdade.

No limite, a queixa podia ficar pendente até à prescrição do procedimento criminal pelo crime nela denunciado se, antes, o denunciante não viesse requerer a constituição de assistente.

Perante a falta de estipulação de prazo para o denunciante, por crime particular, requerer a constituição como assistente, defendeu-se ⁽²⁸⁾ que «perante a existência de denúncia sem a necessária constituição de assistente do ofendido/queixoso, entendemos como conveniente — por razões de economia e celeridade processual (e visto muitas vezes a denúncia ser produzida nos órgãos de polícia criminal) e conformemente aos princípios basilares aplicáveis — que seja o denunciante com a faculdade de se constituir assistente convidado a formular tal pedido e a requerer a verificação de todos os demais requisitos formais já supra enunciados. Ainda que não o faça no prazo assinalado — ou, na sua omissão, no de cinco dias (artigo 105.º, n.º 1, do CPP) — o processo fica arquivado (de acordo com a cominação que deve ser anunciada aquando da formulação do convite) por carência de legitimidade do MP para promover o processo, sem embargo de o denunciante com a faculdade de se constituir assistente poder vir a fazê-lo até ao termo do prazo de caducidade do direito

de queixa (artigo 117.º do CP), conquanto este tenha já sido exercido».

7.3.2 — Com a redacção dada ao n.º 4, segunda parte, do artigo 246.º, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, o denunciante deve ser advertido expressamente da obrigatoriedade de constituição como assistente e, ainda, dos procedimentos a observar.

Passou, assim, a consagrar-se, o direito de informação do denunciante, devendo a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal, nos casos em que a denúncia for efectuada verbalmente, advertir e elucidar cabal e convenientemente dessa obrigatoriedade e dos diversos procedimentos a observar ⁽²⁹⁾.

A advertência quanto à obrigatoriedade da constituição como assistente compreende o esclarecimento da consequência da não constituição como assistente, qual seja, a de o Ministério Público carecer de legitimidade para iniciar o procedimento, ou, dito de outro modo, só com a queixa mas sem a constituição de assistente não pode haver promoção do procedimento criminal pelos factos constantes da queixa.

O dever de informação da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal, compreendendo o esclarecimento adequado dos diversos procedimentos a observar para a constituição de assistente passa, necessariamente, e pelo menos, pela informação de que o requerimento para constituição como assistente tem de ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da data da declaração do denunciante de que pretende constituir-se assistente, que o assistente tem obrigatoriamente de ser representado por advogado e que pela constituição de assistente é devido o pagamento de taxa de justiça (artigos 68.º, n.º 2, 70.º, n.º 1, e 519.º).

Numa perspectiva mais exigente, sobre o conteúdo do dever de esclarecimento, António Augusto Tolda Pinto ⁽³⁰⁾ sustenta que para que seja integralmente cumprido este dever de informação, deve a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal que recebe a denúncia verbal informar o denunciante do seguinte:

O requerimento para constituição de assistente deve ser dirigido ao juiz de instrução criminal, tendo de ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da data daquela declaração;

No âmbito do processo penal, ao assistente compete intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurem necessárias, deduzir acusação, quando para tal for notificado, independentemente da do Ministério Público, e mesmo que este entenda não a dever deduzir, interpor recurso das decisões que o afectem;

O assistente tem, obrigatoriamente de ser representado por advogado;

A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça;

O denunciante que não disponha de meios económicos suficientes para suportar as despesas com honorários ou o pagamento de taxa de justiça pode requerer apoio judiciário.

7.3.3 — Diferentemente do que acontecia com a redacção primitiva do n.º 4 do artigo 246.º, a denúncia não deve conter apenas a declaração do denunciante de que pretende constituir-se assistente.

Obrigando a norma — na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98 — a que a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal advirtam o denunciante da obrigatoriedade

de constituição como assistente e dos procedimentos a observar, o texto da queixa deve comprovar o cumprimento desse dever, de forma a que não subsistam dúvidas acerca do seu cumprimento.

E, em casos de dúvida acerca do integral cumprimento do dever de informação e advertência estabelecido na lei, cabe ao Ministério Público ordenar a notificação do interessado para querendo manifestar o desejo de se constituir assistente, adverti-lo da obrigatoriedade da constituição como assistente e dos procedimentos a observar, fixando prazo para o efeito, sob pena de ser ordenado o arquivamento do processo por inadmissibilidade legal do procedimento decorrente da circunstância de o Ministério Público carecer de legitimidade para o exercício e prosseguimento da acção penal pelo crime particular ⁽³¹⁾.

Deveres de informação e advertência que incumbirão, ainda, ao Ministério Público quando as queixas, por crimes particulares, lhe são apresentadas directamente, por escrito (sem que, simultaneamente, seja requerida a constituição de assistente) ou quando, no caso de concurso de crimes, notifica as pessoas a quem a lei confere o direito de acusação particular para declararem se querem usar do direito de queixa (artigo 52.º, n.º 2).

7.3.4 — O prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º está indissociavelmente ligado à norma do n.º 4 do artigo 246.º, pois é com o devido e cabal cumprimento do dever de informação e advertência do denunciante, por crime cujo procedimento depende de acusação particular, que se inicia o prazo fixado na lei para que o denunciante requeira sua constituição como assistente.

Prazo esse que, com a Lei n.º 48/2007, não só passou a ser coincidente com o prazo geral para a prática de qualquer acto processual (artigo 105.º, n.º 1), como obteve uma adequada harmonização com o prazo máximo de transmissão ao Ministério Público da denúncia (artigos 245.º, 243.º, n.º 3, e 248.º, n.º 1, antes transcritos), também ele objecto de fixação pela mesma lei.

8 — Numa certa teoria dos actos processuais, considerando-se o acto processual como acto de um sujeito processual, poderá questionar-se que a apresentação do requerimento para constituição de assistente constitua um acto processual, objectando-se logo que o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, antes de se constituir assistente, não é sujeito processual, mas outra personagem processual ⁽³²⁾.

O ofendido, antes e fora da sua constituição formal como assistente, é, efectivamente, um mero participante processual ⁽³³⁾. Mas, nos crimes de natureza particular, ele está vinculado à sua constituição como assistente.

O requerimento para constituição como assistente constitui um acto de formalização necessária para que o processo possa prosseguir para além da queixa. Devendo notar-se que o processo já se iniciou com a queixa (artigo 241.º), o requerimento para constituição como assistente não é, por isso, um acto que se encontre a montante do processo (o processo já existe) embora se encontre a montante do procedimento. É um acto a praticar, no processo, visando produzir um efeito processual (a constituição de assistente) mediante a obrigatória decisão do juiz que tal requerimento suscita.

É, neste sentido, um acto processual estimulante ⁽³⁴⁾.

E um acto que se integra num procedimento público.

Com efeito, a atribuição ao ofendido da decisão de haver, ou não, procedimento pelos crimes particulares, não retira ao processo por esses crimes a natureza pública.

«O processo dependente de acusação particular é um processo público (no sentido de que não é um processo entre privados) pois visa-se sempre a realização de um interesse público. [...] Do que se trata é de atribuir a realização de um interesse público a uma entidade particular que, face ao tipo de interesses em causa (interesses públicos mas concretizáveis em pessoas individuais) melhor pode realizá-los (uma vez que também tem um interesse particular que coincide com aquele interesse público).» ⁽³⁵⁾

9 — Temos, assim, que, tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, a lei fixa o prazo de 10 dias, a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º, para que o denunciante requeira a constituição como assistente.

9.1 — Podemos definir prazo como o período de tempo a que a lei sujeita a prática válida de um determinado acto em juízo.

Os prazos processuais permitem a coordenação dos diversos actos, sob um ponto de vista temporal, garantindo a celeridade da decisão dos processos, a certeza e estabilidade das situações jurídicas, o tempo necessário para a afirmação e defesa dos direitos e a salvaguarda de direitos fundamentais ⁽³⁶⁾.

Por isso se pode afirmar que os prazos funcionam no processo como garantia de direito público, na medida em que servem a celeridade da decisão dos litígios e o interesse particular, assegurando às partes o tempo necessário para a afirmação e defesa dos seus direitos ⁽³⁷⁾.

9.2 — Os prazos podem classificar-se de dilatatórios, peremptórios e meramente ordenadores.

Os prazos dilatatórios diferem para certo momento a possibilidade de realização de qualquer acto ou o início ou continuação da contagem dum outro prazo, enquanto o decurso do prazo peremptório faz extinguir o direito a praticar o acto, salvo o caso de justo impedimento. Trata-se de uma classificação fundada no sentido de limitação temporal que os prazos encerram. Assim, os dilatatórios, também chamados iniciais ou suspensivos, marcam o momento a partir do qual o acto processual pode ser praticado, enquanto os prazos peremptórios, igualmente conhecidos como finais, extintivos ou resolutivos, estabelecem o momento até ao qual o acto pode ser praticado.

Os prazos meramente ordenadores estabelecem também um limite para a prática do acto, mas nem por isso os actos praticados após esse limite perdem validade.

Todos os actos processuais estão sujeitos a prazos, que se revestem da maior importância prática sobretudo quanto aos actos das partes. Quanto aos do tribunal e da secretaria, o prazo não tem como consequência a preclusão, e daí a sua menor relevância ⁽³⁸⁾.

Como refere Germano Marques da Silva ⁽³⁹⁾, em regra, os prazos estabelecidos por lei para a prática de actos pelo arguido, assistente e partes civis e bem assim pelo Ministério Público, na fase de julgamento, são peremptórios, enquanto que a generalidade dos prazos processuais do tribunal, do Ministério Público, na fase de inquérito, e da secretaria são prazos meramente ordenadores.

9.3 — Objecto das leis sobre prazos é fixar os lapsos de tempo a partir dos quais o acto deve ser praticado (prazos dilatatórios ou suspensivos) ou dentro dos quais o acto pode ser praticado (prazos peremptórios, resolutivos ou preclusivos) ⁽⁴⁰⁾.

E, nesta perspectiva, o n.º 2 do artigo 68.º tem inequivocamente como objecto fixar o prazo dentro do qual pode ser requerida a constituição como assistente nos cri-

mes dependentes de acusação particular. O prazo, aqui, representa o período de tempo dentro do qual o acto — o requerimento para constituição de assistente — pode ser praticado (*terminus intra quem*).

9.4 — Neste ponto, é de fazer uma referência à qualificação, aludida no acórdão fundamento, do prazo em causa como «prazo procedimental».

Para dizer que essa categoria não é contemplada nas conhecidas classificações dos prazos dos actos processuais.

Nas tentativas de classificação dos actos processuais de um ponto de vista funcional é que se encontra a categoria dos actos de procedimento.

Referindo, a propósito, Cavaleiro de Ferreira ⁽⁴¹⁾:

«Dum ponto de vista funcional parece, contudo, na doutrina germânica, tão compreensiva como a classificação de Carnelutti, a que foi apresentada por Sauer. O fim do processo está na elaboração do seu objecto; são os actos que lhe dão conformação ou para tal concorrem, que constituem os elementos finais da actuação processual. Os actos que se dirigem à elaboração material do objecto do processo formariam uma primeira e fundamental categoria. O processo, porém, alcança este objectivo usando meios formais, que se traduzem em actos de prossecução processual, que formam a segunda categoria de actos processuais. E, finalmente, estas actividades têm lugar mediante um rito ou ordenação que dá ao movimento processual uma forma; os actos correspondentes são os actos de procedimento. Em breves linhas Löve-Rosenberg explicam esta tripartição dos actos processuais, devida a Sauer: “Os sujeitos que actuam no processo utilizam os meios que lhes concede a lei processual para que decorra ordenadamente a investigação e decisão da causa; procedem. Neste procedimento impulsionam os fins que lhe são próprios, cujo conflito se revelou anteriormente; promovem. Através desta actividade de prossecução, conforme com o ordenamento processual, actuam sobre a matéria que, no caso concreto deve ser trabalhada, apreciam-na juridicamente; elaboram o facto.”».

Ora, procurando a relação do requerimento para constituição como assistente na sua função com a função do processo nem sequer será sustentável qualificá-lo como acto de procedimento porque com o requerimento para a constituição de assistente o que está em causa é um pressuposto processual, condição de legitimidade do Ministério Público para exercer a acção penal, situando-se a apresentação do requerimento e a constituição como assistente, como já dissemos, a montante do procedimento.

9.5 — Segundo o n.º 2 do artigo 107.º, os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade judiciária que dirige a fase do processo a que o acto respeitar, a requerimento do interessado, desde que se prove justo impedimento.

É prazo peremptório o estabelecido para a prática dum acto processual que, uma vez ele decorrido, deixa de poder ser praticado. A regra é ser peremptório o prazo do acto a praticar pelo interessado. Só em caso de justo impedimento é que o interessado poderá praticar o acto fora de prazo.

«A fixação (legal ou judicial) dos prazos peremptórios, funciona como instrumento de que a lei se serve em ordem a levar as partes a exercer os poderes-ónus de que são titulares segundo um determinado ritmo. De facto, tais prazos, na medida em que o seu transcurso implica a

impossibilidade de praticar o acto, exercem uma acentuada pressão psicológica sobre o sujeito, titular do poder-ónus, uma vez que este para evitar a caducidade de tal poder, terá de adoptar um determinado comportamento processual e, conseqüentemente, praticar o acto dentro dos limites de tempo que lhe são assinalados.» ⁽⁴²⁾

Como nota Lebre de Freitas ⁽⁴³⁾ — notação que mantém plena actualidade ⁽⁴⁴⁾ e é igualmente válida para o processo penal —, se a regra é ser peremptório o acto a praticar pela parte, constituindo manifestação do princípio da preclusão, a gravidade da consequência derivada do seu decurso sem que o acto seja praticado tem progressivamente levado o legislador a ser menos rígido quanto às condições em que ela se verifica, fixando um prazo suplementar para a prática do acto com multa, permitindo que o juiz reduza ou dispense a multa, fazendo corresponder a data do registo postal ou da transmissão por telecópia ou meio telemático à data da entrega na secretaria judicial, maleabilizando o conceito de justo impedimento.

9.6 — Só, portanto, o justo impedimento é capaz de validar o acto levado a efeito após o decurso do prazo extintivo.

Os prazos processuais são exclusivamente de fixação pública: ou pela lei, directamente, ou pelo juiz, nos casos em que a lei, estabelecendo-os indirectamente, lhe devolve em termos expressos essa tarefa.

A admissão da validade da prática de um acto fora de prazo equivaleria, de certo modo, à possibilidade de prorrogação do prazo independentemente da lei, isto, num regime em que o estabelecimento dos prazos é tarefa exclusivamente publicística.

«Além disso, e bem vistas as coisas, não há prazos que interessem apenas às partes; o interesse público intervém sempre, em maior ou menor medida, mesmo quando apenas se refira ao desenvolvimento normal e tanto quanto possível célere dos termos do processo» ⁽⁴⁵⁾.

10 — Sobre a interpretação da lei processual penal comecemos por recordar as palavras de Figueiredo Dias ⁽⁴⁶⁾:

«Nas suas linhas essenciais, portanto, o problema da interpretação da lei não ganha, em direito processual penal, autonomia: trata-se aí, como em geral, da necessidade de uma actividade — prévia em relação à aplicação do direito e que, por isso mesmo em nada contende com o carácter não substantivo desta operação — tendente a descortinar o conteúdo de sentido insito em um certo texto legal. Só convirá aqui relembrar dois pontos já devidamente acentuados: é o primeiro o da relevância que, para uma interpretação axiológica e teleológica nos domínios da nossa disciplina, assume a consideração do fim do processo; é o segundo o da necessidade de, por ser o direito processual penal verdadeiro “direito constitucional aplicado”, se tomar na devida conta o princípio da interpretação conforme à Constituição.»

10.1 — A interpretação parte de um elemento determinado — de uma fonte — e procura exprimir a regra que daquela é conteúdo. Mas isto não nos pode fazer esquecer que a interpretação é necessariamente uma tarefa de conjunto: pano de fundo da interpretação é sempre o ordenamento em globo. O sentido de cada fonte está em necessária conexão com o de todas as outras, pelo que será adulterado se o pretendermos tomar isoladamente ⁽⁴⁷⁾.

A letra da lei não é só o ponto de partida da interpretação mas um elemento irremovível de toda a interpretação. Logo o artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil diz que não pode ser

considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expresso.

Ora, a letra do n.º 2 do artigo 68.º não deixa margem para ambiguidades. De forma inequívoca indica o período dentro do qual o requerimento para constituição de assistente, nos crimes dependentes de acusação particular, deve ser apresentado, marcando o início desse prazo. Nada no texto da lei significa uma mera possibilidade de, nesse prazo, ser requerida a constituição de assistente nos crimes particulares, para não excluir que o possa ser em momento posterior. Ou seja, a norma limita a possibilidade de ser requerida a constituição de assistente, nos crimes particulares, de modo que o requerimento já não poderá ser apresentado, uma vez decorrido esse prazo.

A admissão de que esse prazo não é um prazo peremptório não tem, assim, qualquer apoio ou ressonância nas palavras da lei.

Os elementos lógicos de interpretação conduzem, ainda, à afirmação de que o sentido da norma é aquele que corresponde ao significado natural das expressões verbais utilizadas e ao seu significado técnico-jurídico, quer dizer, excluem a possibilidade de prorrogação do prazo.

No plano do elemento racional ou teleológico, convirá recordar que o estabelecimento de um prazo para apresentação do requerimento para constituição como assistente, nos crimes particulares, decorreu de uma alteração ao Código de Processo Penal já que, na versão primitiva, o Código não continha qualquer regulamentação da matéria, com as consequências indesejáveis já assinaladas, de o processo, iniciado com a queixa, poder ficar pendente, a aguardar a constituição de assistente, durante um período de tempo, menos ou mais longo, consoante se entendesse que a constituição de assistente teria de ocorrer, ainda, durante o prazo legal de apresentação da queixa ou, antes, durante todo o prazo de prescrição do procedimento criminal (as chamadas posições «minimalistas» e «maximalistas», respectivamente, convocadas, por vezes, na corrente jurisprudencial em que se situa o acórdão fundamento). Impondo uma prática que, anteriormente, já era a recomendável⁽⁴⁸⁾.

Ora, parece que não subsistirão dúvidas de que a intenção do legislador foi a de, justamente, pôr termo a essa indefinida pendência dos processos por crimes particulares, fixando um prazo dentro do qual a constituição de assistente terá de ser requerida, com o objectivo de acelerar o andamento do processo, o que constitui, justamente, a finalidade dos prazos peremptórios.

O elemento sistemático aponta também, decisivamente, no sentido de que o requerimento para constituição de assistente tem de ser apresentado dentro do prazo fixado na norma do n.º 2 do artigo 68.º; logo o contexto da lei mas também o postulado da coerência intrínseca do ordenamento, designadamente, no que se refere à matéria dos prazos processuais.

Com efeito, a norma do n.º 2 do artigo 68.º não pode ser interpretada isoladamente do contexto. A sua compreensibilidade obtém-se situando-a no artigo em que se insere e no confronto com a norma que imediatamente se lhe segue.

Dispondo o n.º 3 do preceito sobre os prazos de constituição como assistente, nos crimes públicos e semipúblicos, também ele fixa os prazos em que, nas diversas situações processuais, a constituição como assistente tem de ser requerida, sem admissão da sua prorrogação. A interven-

ção como assistente pode ocorrer em qualquer altura do processo, desde que se subscreva o respectivo requerimento até 5 dias antes do início do debate instrutório ou da audiência ou, tratando-se dos casos dos artigos 284.º e 287.º, n.º 1, alínea b), no prazo fixado para a prática dos respectivos actos.

Sendo de uma lei sobre um prazo do que se trata, não haverá como excluir que essa lei não obedeça a um princípio e pensamento unitário de regulamentação de prazos no Código de Processo Penal. Na verdade, se a regulamentação jurídica dos prazos das partes, em processo penal, conforma um todo coerente, não parece sustentável que essa específica norma não respeite a sua «genealogia» ou «linhagem jurídico-sistemática»⁽⁴⁹⁾.

10.2 — O resultado interpretativo a que se chega é o de se ter o prazo processual fixado no n.º 2 do artigo 68.º como um prazo peremptório, sujeito à regra geral do n.º 2 do artigo 107.º, e, assim, é no prazo de 10 dias, a contar da advertência e esclarecimento referidos no n.º 4 do artigo 246.º, que o denunciante, por crime dependente de acusação particular, tem de requerer a sua constituição como assistente, sob pena de se extinguir o direito de requerer a sua constituição como assistente.

A inobservância do prazo torna inadmissível que, posteriormente, o denunciante por crime particular venha a requerer a sua constituição como assistente.

Uma vez que é afectado de caducidade o direito de o denunciante se constituir assistente. «Extinguiu-se, caducando, o poder de causar quaisquer efeitos jurídicos através do acto que só era possível dentro do prazo.»⁽⁵⁰⁾

A caducidade, porém, é do direito de constituição como assistente — um dos pressupostos da admissibilidade do processo — que é independente e está para além do outro — o exercício do direito de queixa — não sendo adequado que, numa confusão dos dois pressupostos processuais, se invoque, como consequência (indesejável) da não observância do prazo para constituição como assistente, a perda (caducidade) do direito à queixa, quando o direito de queixa já foi exercido (logo não caducou), pressupondo, precisamente, o prazo para requerer a constituição de assistente o seu prévio exercício.

Também a preclusão do direito (à constituição como assistente das pessoas de cuja acusação particular depender o procedimento), pelo seu não exercício no prazo legalmente fixado para o efeito, é a consequência comum a todos os outros casos de não exercício de um direito no prazo legal — a extinção do direito. *V. g.*, no caso de o assistente não deduzir acusação, na sequência da notificação que lhe é feita, nos termos do n.º 1 do artigo 285.º, não se podendo ver, aqui, uma consequência menos gravosa do que aquela que resulta da não constituição como assistente, no prazo legal. Num e noutro caso, do que se trata é do arquivamento do procedimento por razões formais.

De referir, ainda, que o argumento que se extrai da ausência de «cominação» para a não observância do prazo fixado para a constituição de assistente, não sendo, embora, um argumento procedente porque, em geral, os prazos peremptórios fixados no Código de Processo Penal não reclamam uma expressa notificação da consequência da sua inobservância, não é, sequer, exacto.

É que esse prazo inicia-se, justamente, com o devido cumprimento, na dimensão já assinalada, do dever de advertência da obrigatoriedade de constituição como assistente e dos procedimentos a observar. Não se podendo, como tal, sustentar que o denunciante se encontre numa

situação de falta de esclarecimento das consequências de uma, eventual, inacção, quando o prazo se inicia.

10.3 — E muito em razão disso, a preclusão do direito de o ofendido se constituir assistente, pelo não exercício do direito no prazo legal, não comporta uma restrição inadmissível ou desproporcionada do direito de o ofendido se constituir assistente.

O artigo 20.º, n.º 1, da Constituição dispõe que «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos», o que, como o Tribunal Constitucional tem entendido⁽⁵¹⁾, implica o reconhecimento da garantia da via judiciária, a qual se estende necessariamente a todos os direitos e interesses legítimos, ou seja, a todas as situações juridicamente protegidas.

É indiscutível a existência de um legítimo interesse específico do ofendido se constituir assistente no processo penal, especialmente no âmbito dos crimes particulares (mas também, no âmbito dos crimes públicos) e que encontra a sua consagração no direito de acesso à justiça, tutelado no artigo 20.º, n.º 1.

Este interesse é juridicamente protegido através do próprio instituto do assistente e do direito à sua constituição e dos diversos poderes de intervenção processual que a lei lhe reconhece.

Viria a revisão constitucional de 1997⁽⁵²⁾ a consagrar de forma mais explícita, no n.º 7 do artigo 32.º que «o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei».

O n.º 7 do artigo 32.º da Constituição pretende dar legitimação constitucional ao direito do ofendido intervir no processo. Mas limita-se a consagrar, de forma ampla e genérica, o direito de o ofendido intervir no processo penal; diferentemente do que acontece em relação ao arguido, a lei constitucional não especifica as dimensões fundamentais do direito do ofendido intervir no processo, remetendo para a lei («nos termos da lei») essa tarefa.

Temos, assim, que o preceito constitucional atribui à lei ordinária a acção modeladora do direito de o ofendido intervir no processo, que passa necessariamente pela legitimidade de o ofendido se constituir assistente e pela definição do seu estatuto processual: delimitação dos direitos, deveres e ónus processuais inerentes.

É verdade que esta atribuição à lei ordinária da acção modeladora do direito de o ofendido intervir no processo não legitima o legislador a proceder a um «esvaziamento» do núcleo essencial da intervenção do assistente em processo penal⁽⁵³⁾.

«Este reenvio para a lei não pode, porém, interpretar-se no sentido de uma completa liberdade de conformação por parte do legislador dos poderes processuais do ofendido. Dentre estes, o legislador não pode deixar de consagrar o direito (poder) de acusar, o poder de requer a instrução (no caso de arquivamento dos autos por deliberação do Ministério Público), o poder de recorrer da sentença absolutória [...]»⁽⁵⁴⁾

E, acrescentamos nós, o direito de se constituir assistente.

«Ora, a remissão para a lei, constante do n.º 7 do artigo 32.º, sendo compreensível, tendo em conta a particular ordenação do processo penal e as suas especiais características, não pode ser interpretada como permitindo privar o ofendido daqueles poderes processuais que se revelem decisivos para a defesa dos seus interesses [...]»⁽⁵⁵⁾

Neste entendimento, temos por certo que a consideração do prazo do n.º 2 do artigo 68.º como prazo peremptório, com a implicada consequência de extinguir o direito de praticar o acto, não privando o ofendido de se constituir assistente nem limitando o exercício desse direito de forma desproporcionada, não comporta qualquer violação do direito constitucionalmente reconhecido ao ofendido pelo n.º 1 do artigo 20.º e pelo n.º 7 do artigo 32.º da Constituição.

E isto porque, relembra-se, o prazo é adequado ao exercício do direito, foi fixado, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, com correspondência ao prazo geral para a prática de qualquer acto processual e em harmonia com o prazo máximo para a transmissão da denúncia ao Ministério Público, e só se inicia com o devido cumprimento do dever de advertência e esclarecimento, contido no n.º 4 do artigo 246.º

11 — A solução da preclusão do direito de o ofendido se constituir assistente pelo não exercício do direito no prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º, não resolve, todavia, aquela outra questão de saber se, precludido o direito de o ofendido se constituir assistente, pode o ofendido apresentar nova queixa (pelos mesmos factos) e, a partir dela, requerer a sua constituição como assistente, assim gozando, de tantos prazos para a constituição de assistente quantas as queixa que lhe aprouver apresentar.

Uma resposta afirmativa, por vezes sustentada na linha jurisprudencial em que o acórdão fundamento se insere, pressupõe o reconhecimento da figura da «renovação da queixa».

Ora, como vimos, o regime da queixa é, essencialmente, regulado no Código Penal, e, aí, não se contém qualquer norma que permita a «renovação do direito de queixa» já, antes, exercido. Por outro lado, quando o legislador quis consagrar a figura da «renovação da queixa», fê-lo expressamente. Como é exemplo a Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que criou o regime da mediação em processo penal. No artigo 5.º, n.º 4, deste diploma, prevê-se, expressamente, a possibilidade de o ofendido, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês.

Devendo, assim, concluir-se, com Paulo Pinto de Albuquerque⁽⁵⁶⁾, que «o legislador português propositadamente omitiu uma disposição que permitisse a “repropositura da acção penal” pelo mesmo facto, ao invés do artigo 359.º do Progetto Preliminare de 1978, correspondente ao artigo 345.º do CPP Italiano, que prevê a *riproponibilità dell'azione penale* no caso de *manca di una condizione di procedibilità*».

V

Com base no exposto, o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça decide:

1 — Fixar jurisprudência nos seguintes termos:

Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.

2 — Manter a decisão recorrida por ser conforme com a jurisprudência fixada.

Sem custas.

Cumpra-se, oportunamente, o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

(¹) Sem esquecer as suas subdivisões ou *nuanças* interpretativas.

(²) Conforme se afirma no voto de vencido proferido no Acórdão de 10 de Julho de 2008 da Relação de Guimarães, processo n.º 150/08-2, «a ideia de que a lei processual penal contém prazos não peremptórios ou dilatatórios só é verdadeira para os prazos daqueles actos que são praticados por dever funcional e no interesse de terceiros (por regra, actos do tribunal, de intervenientes acidentais nos autos, como v. g. os peritos ou de Instituições que colaboram com o tribunal, v. g., o Instituto de Reinserção Social (IRS) que são praticados no interesse do próprio processo e dos interessados nele — arguido, vítima, demandantes e demandado —, mas não por estes».

(³) Como se diz em recente acórdão deste Supremo Tribunal: «Existe uma incorrecta compreensão de dois princípios fundamentais de processo, nomeadamente o princípio da continuidade e princípio da preclusão. Como nota Guillen (*Doctrina General del Derecho Procesal*, p. 405) uma vez transcorrido o momento processual (nos procedimentos escritos leia-se prazo) de um acto processual, terminou a sua oportunidade e o procedimento mercê do princípio de impulso oficial do juiz passa ao momento processual seguinte.

No estudo da preclusão, devemos tomar como ponto de partida a lição de Chiovenda, segundo o qual, consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual por se haver alcançado os limites assinados por lei para seu exercício.

Dado o exposto, constata-se que a preclusão advirá como consequência de um dos seguintes resultados: a) pela não observância da ordem ou da oportunidade apresentada pela lei para a realização de um acto; b) por ser a actividade incompatível com o exercício de uma outra; c) pelo seu exercício válido (da faculdade). Ou, em outras palavras, havendo sido exercitado já, validamente, determinada faculdade, não se pode voltar a ela (*Lezioni di Diritto Processuale Civile*, p. 422)» — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 2010 — recurso n.º 35/08.5SLLS-3.^a

(⁴) Todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

(⁵) Todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

(⁶) Diploma a que se referirão os artigos, a seguir indicados, sem outra menção.

(⁷) Segundo Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, vol. 1, Coimbra Editora, L.^{da}, § 4, i, 3, a), p. 121, se a denúncia e a acusação são, em último termo, pressupostos da dignidade punitiva do facto, o que é certo é que estão fora deste, nada têm a ver com o comportamento violador dos bens fundamentais da comunidade, com a sua existência material, antes só com o problema prático da sua punição.

(⁸) *Ibidem*, p. 123.

(⁹) Assim, v. g.: Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de Derecho Penal*, tradução de S. Mir Puig e F. Muñoz Conde, 2.º vol., Bosch, Casa Editorial, S. A., pp. 1230 e 1231, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, 19.º capítulo, II, n.º 1, alínea c), §§ 1065 a 1069, pp. 666-668.

(¹⁰) Assim, Figueiredo Dias, *Consequências cit.*, § 1070, p. 668.

(¹¹) Tendo-se, ainda, em conta as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, ao n.º 3 do artigo 216.º e ao n.º 4 do artigo 217.º, nas condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 207.º do CP — se o agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente até ao 2.º grau da vítima ou com ela viver em condições análogas às do cônjuge [alínea a)] ou a coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for de valor diminuído e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a) [(alínea b)] —, os crimes de furto simples, de abuso de confiança simples, de furto de uso de veículo, de apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada, de alteração de marcos, de dano simples, de burla simples, de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços são crimes particulares; os crimes de dano qualificado, de infidelidade e de receptação são, ainda, particulares por aplicação da alínea a) do artigo 207.º

(¹²) Cecília Santana, «A acusação particular», *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, organizadas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, com a colaboração do Goethe Institut, coordenação científica de Maria Fernanda Palma, Almedina, p. 321.

(¹³) José de Faria Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. I, Coimbra Editora, 1999, anotação ao artigo 188, § 2, p. 686.

(¹⁴) José de Faria Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. II, Coimbra Editora, 1999, anotação ao artigo 207.º, §§ 1 e 2, pp. 123 e 124.

(¹⁵) Neste ponto, cf. José Damião da Cunha, «A participação dos particulares no exercício da acção penal», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fascículo 4.º, p. 600.

(¹⁶) Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. As Consequências cit.*, 19.º capítulo, I, § 1059, p. 663.

(¹⁷) Augusto Silva Dias, «A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português», *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, cit., p. 55.

(¹⁸) CECÍLIA SANTANA, *loc. cit.*, p. 305.

(¹⁹) Sempre que o Ministério Público não deduza também acusação, ou o arguido não requeira a instrução [artigo 287.º, n.º 1, alínea a)] ou o juiz de julgamento não rejeite a acusação particular por a considerar manifestamente infundada [artigo 311.º, n.º 2, alínea a), e n.º 2].

(²⁰) Assim, Damião da Cunha, *loc. cit.*, p. 625, e Cecília Santana, *loc. cit.*, p. 310.

(²¹) Rui Pereira, «O domínio do inquérito pelo Ministério Público», *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, cit., p. 125, entendendo que, sob pena de uma perigosa «privatização» do processo, «seria aconselhável haver instrução obrigatória nos casos em que o Ministério Público não acompanha a acusação particular» (pp. 125 e 126).

(²²) Assim, Damião da Cunha, *loc. cit.*, p. 626.

(²³) Publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 27, de 29 de Janeiro de 1998.

(²⁴) Como se lê no preâmbulo da proposta de lei n.º 109/X, apresentada pelo Governo à Assembleia da República (a seu tempo acessível no portal do Governo): «O prazo para constituição de assistente nos crimes particulares é alargado de 8 para 10 dias, atendendo à sua exiguidade (artigo 68.º).»

(²⁵) Introduzindo ao artigo os novos n.ºs 5, 6 e 7, respeitantes à denúncia anónima, e alterando, em conformidade, a epígrafe do artigo, que passou a ser «Forma, conteúdo e espécies da denúncia».

(²⁶) Assim, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, I, 5.ª ed., Editorial Verbo, 2008, p. 333.

(²⁷) A obrigatoriedade da declaração já vem do Decreto-Lei n.º 35 007, de 3 de Outubro de 1945, no artigo 9.º, § 3.º («O denunciante pode declarar na denúncia que deseja constituir-se assistente, se a lei lhe conferir essa faculdade. Tratando-se de crime particular, a declaração é obrigatória»). Devendo entender-se, em face da obrigatoriedade da declaração pelo denunciante de que se quer constituir assistente, quando se trate de crime particular, que a falta dessa declaração, embora a denúncia seja recebida, implica o não prosseguimento do processo, como consta da anotação ao artigo 9.º, de Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, 2.ª ed., Livraria Almedina, 1978, p. 745.

E foi reafirmada pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, no artigo 4.º, n.º 2 («A abertura do inquérito preliminar quanto aos crimes semipúblicos depende da participação de quem tenha legitimidade para acusar e, quanto aos crimes particulares, da participação e de declaração de ulterior constituição de assistente.»).

(²⁸) Jorge Bravo, «O assistente em processo penal. Subsídios para o estudo das formas de intervenção dos particulares no processo», *Scientia Iuridica*, t. XLV, n.ºs 262-264, pp. 251 e 252, também citado pelo o Ministério Público nas suas alegações (ponto v, n.º 6.2, transcrito).

(²⁹) Assim, António Augusto Tolda Pinto, *A Tramitação Processual Penal*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001, n.º 163, p. 116, lamentando o facto de, nestes casos, o legislador não prever a entrega de documento informativo, nesse sentido, aquando do recebimento da denúncia verbal como estabeleceu para a constituição de arguido, de forma a comprovar-se, efectivamente, a advertência e informação.

(³⁰) *Ob. cit.*, n.º 164, pp. 116 e 117, fazendo nós a adaptação do texto à alteração legislativa operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

(³¹) *Ibidem*.

(³²) Neste ponto, cf. Damião da Cunha, «Algumas reflexões sobre o estatuto do assistente e seu representante no direito processual penal português», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 5.º, 2.º fascículo, Abril-Junho, 1995, p. 157.

(³³) Assim, Figueiredo Dias, «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», *Jornadas de Direito Processual Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Livraria Almedina, Coimbra, 1988, p. 9.

(³⁴) Quanto à classificação dos actos processuais em actos estimulantes e actos determinantes, cf. Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, I, Lisboa, 1955, p. 245.

(³⁵) Damião da Cunha, «Algumas reflexões ...», cit., p. 166.

(³⁶) Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, Editorial Verbo, 1993, p. 36.

(³⁷) Artur Anselmo de Castro, *Lições de Processo Civil*, III, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, p. 75.

(³⁸) Artur Anselmo de Castro, *Lições de Processo Civil*, III, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, p. 75.

(³⁹) *Ob. cit.*, p. 37.

(⁴⁰) Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, L.^{da}, 1963, p. 49.

(⁴¹) *Ob. cit.*, pp. 245 e 246.

(42) Artur Anselmo de Castro, *ob. cit.*, p. 78.

(43) *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1, Coimbra Editora, 1999, p. 254, anotação n.º 2 ao artigo 145.º do Código de Processo Civil.

(44) Considerando-se a actual redacção do artigo 145.º do Código de Processo Civil e o aditamento ao Código de Processo Penal do artigo 107.º-A, a que procedeu o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

(45) Artur Anselmo de Castro, *ob. cit.*, p. 195.

(46) *Direito Processual Penal cit.*, p. 95.

(47) José de Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, Livraria Almedina, Coimbra, 1997, p. 386.

(48) Como destaca Maia Gonçalves, *ob. cit.*, p. 593, n. 2.

(49) Na expressão de João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 12.ª reimpressão, p. 181.

(50) Cf. Cavaleiro de Ferreira, *ob. cit.*, p. 245.

(51) Cf., v. g., Acórdão n.º 27/2001, de 30 de Janeiro de 2001, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

(52) Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

(53) Como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 205/2001, de 9 de Maio de 2001, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

(54) J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 523 e 524.

(55) Da declaração de voto constante do já referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 205/2001, de 9 de Maio.

(56) *Comentário do Código de Processo Penal*, 2.ª ed. actualizada, Universidade Católica Editora, anotação n.º 16 ao artigo 68.º, p. 208.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2010. — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* (relatora) — *Manuel Joaquim Braz* (vencido de acordo com declaração que junto) — *António José Carmona da Mota* (com declaração de voto em anexo) — *António Pereira Madeira* (vencido pelas razões invocadas pelo Ex.^{mo} Conselheiro Manuel Braz) — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Jorge Henrique Soares Ramos* — *Luís António Noronha Nascimento*.

Declaração de voto

Entendo que a não constituição de assistente no prazo previsto no artigo 68.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não extingue definitivamente o direito a essa constituição. O decurso desse prazo sem que a constituição de assistente se verifique tem, a meu ver, como única consequência o arquivamento da *queixa* apresentada. Apenas da *queixa*, não do *inquérito*, que nessa altura ainda não foi aberto. Com efeito, compreendendo o *inquérito* «o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação», como estabelece o n.º 1 daquele artigo 262.º, por abertura do *inquérito* deve entender-se o começo de realização dessas diligências. E pressuposto do início dessas diligências é, deve ser, a constituição de assistente, pois se se avançasse para a sua realização sem antes estar garantida a constituição de assistente e esta não viesse a ocorrer, toda a actividade processual entretanto desenvolvida se revelaria inútil.

Mas este arquivamento da *queixa* não veda a apresentação de nova *queixa* pelo mesmo facto, enquanto não se extinguir o respectivo direito, ou seja, em regra, nos termos do n.º 1 do artigo 115.º do Código Penal, enquanto

não decorrer o prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores. Não existe, de facto, qualquer razão válida para, uma vez inutilizada a *queixa*, por uma simples inobservância de uma regra de procedimento, se não permitir ao queixoso a apresentação de outra, dentro do prazo.

Diz-se no texto do acórdão que o regime da *queixa* é essencialmente regulado no Código Penal, não se contendo aí qualquer norma que permita a «renovação do direito de *queixa*» já antes exercido. Mas, se o Código Penal não prevê expressamente a renovação da *queixa*, pressupõe-na, ao negá-la no caso específico do n.º 2 do artigo 116.º: «A desistência impede que a *queixa* seja renovada.» Se houve necessidade de a recusar num caso, é porque se admite noutros. E, neste caso, não naquele, a proibição da renovação é bem justificada, pois permitir nova *queixa*, depois de, num acto de vontade expressa, ter tornado inoperante a anteriormente apresentada, equivaleria à desresponsabilização do queixoso pelos seus actos e a admitir que se fizesse mau uso do processo.

Não permitindo que, inutilizada uma *queixa*, por inobservância do prazo do n.º 2 do artigo 68.º, o queixoso apresente outra, estando ainda em curso o prazo previsto no artigo 115.º, faz-se equivaler esse simples vício de procedimento à desistência da *queixa*, o que é de todo ilegítimo, pois a desistência da *queixa* tem de ser inequívoca e expressa, além de só operar com a não oposição do arguido, sendo que num caso como o que está em discussão nem há ainda arguido.

A verdade é que, arquivando-se a *queixa*, ou seja, o processo formado com ela, em virtude de o queixoso não se ter constituído assistente no prazo previsto no n.º 2 do artigo 68.º, nenhum fundamento legal pode invocar-se para recusar a instauração de novo processo com base em nova *queixa*.

Aliás, se, no processo civil, vícios de forma dão lugar à absolvição da instância, a permitir a propositura de outra acção com o mesmo objecto, como resulta dos artigos 493.º, 494.º, 288.º e 289.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, mal se compreende que no processo penal o queixoso, depois de ver inutilizada a sua *queixa*, igualmente por um vício formal, não possa apresentar outra relativa ao mesmo facto, enquanto não caducar o respectivo direito.

E nova *queixa* reabre o processo de constituição de assistente.

A pluralidade de processos ou de actividades processuais que esta solução implica é problema a que deve dar-se resposta nas leis sobre custas. — *Manuel Joaquim Braz*.

Declaração de voto

Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do CPP («Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular»), «quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é **necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular**».

O direito de *queixa* extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz (artigo 115.º, n.º 1 — «Extinção do direito de *queixa*») (1).

A **denúncia** pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais (artigo 246.º, n.º 1).

«O denunciante pode **declarar** [logo], **na denúncia, que deseja constituir-se assistente**», mas, tratando-se de **crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória**, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar» (artigo 243.º, n.º 4).

O prazo, para este efeito, é de 10 dias: «Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento [para constituição de assistente] tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º» (artigo 68.º, n.º 2, do CPP).

Uma vez exercido o direito de queixa e requerida a constituição de assistente, o MP abre o inquérito e «procede officiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais» (artigo 50.º, n.º 2, do CPP).

Mas, na hipótese de o requerimento [para constituição de assistente] não vier entretanto a ter lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º (artigo 68.º, n.º 2, do CPP), o MP não abre o inquérito e arquiva o processo. O que se compreende. Seria inútil a abertura de inquérito e a realização das correspondentes diligências sem a *garantia* de que, tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o denunciante, para além de declaração na denúncia do seu «desejo de se constituir assistente» (sabido que é imperativo — quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas — que essas pessoas se *queixem* e se *constituam assistentes*)⁽²⁾, requeira, com a brevidade necessária a que o MP possa desde logo tomar posição sobre a abertura ou não abertura do inquérito, a sua constituição como assistente.

Advertido, quando da denúncia, dos procedimentos a observar (artigo 70.º, n.º 1, do CPP — «Representação judiciária dos assistentes» «**Os assistentes são sempre representados por advogado**»; artigo 519.º, n.º 1 — Taxa devida pela constituição de assistente — **A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça**, nos termos fixados no Regulamento das Custas Processuais)⁽³⁾, o denunciante defrontar-se-á, *se os não observar*, às seguintes *consequências imediatas*:

a) Relativamente à não constituição de advogado, com a intervenção do disposto no artigo 33.º do CPC («Falta de constituição de advogado»): Se a parte não constituir advogado, sendo obrigatória a constituição, o tribunal, officiosamente ou a requerimento da parte contrária, fá-la-á notificar para o constituir dentro de prazo certo, **sob pena de o réu ser absolvido da instância** [...];

b) Quanto ao não pagamento da taxa de justiça, salvo justo impedimento⁽⁴⁾, «pode o acto ser praticado no prazo, **nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil**, com as necessárias adaptações» (artigo 107.º, n.º 5, do CPP):

Artigo 107.º-A do CPP:

«À prática extemporânea de actos processuais penais aplica-se o **disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil**, com as seguintes alterações:

a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;

b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;

c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.»);

Artigo 145.º do CPC:

«5 — Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, **ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa**, fixada nos seguintes termos:

- a)
- b)
- c)

6 — Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa, desde que se trate de acto praticado por mandatário»

Para além destas consequências imediatas (incluindo — para além da invalidade do pedido e da «absolvição da instância» do denunciado — a não abertura do inquérito), o que se questiona, porém, é se o não cumprimento, no prazo de 10 dias fixado no artigo 68.º, n.º 2, do CPP, dos «procedimentos a observar» (artigo 243.º, n.º 4), implicará ainda a **preclusão** do direito do denunciante a constituir-se assistente.

A preclusão — que se compreende e impõe **no decurso** de uma demanda e, sobretudo, na passagem de uma fase processual à imediatamente seguinte — já não fará sentido — creio — num momento preliminar, no processo penal, à abertura do inquérito (sua primeira fase processual).

Tal «sanção» afigura-se-me, até, desproporcionada à gravidade da «falta» e, por isso, contrária aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da segurança jurídica da protecção da confiança e do «*due process of law*».

Com efeito, se se compreende que o processo [por crime particular] não possa ficar **parado indefinidamente** e que por isso não deva ser **aberto o inquérito** sem que o requerente se constitua assistente (e, até, que o processo deva ser **arquivado** se o «ofendido» não o «fizer andar», constituindo-se assistente), já não se vê qualquer inconveniente (substancial) em que — durante o prazo da prescrição do procedimento criminal — se requeira a abertura do inquérito **logo** que o «denunciante» reúna, finalmente, as condições indispensáveis (o pagamento da taxa de justiça «moderadora», a constituição de um advogado que o queira representar, os meios financeiros para enfrentar as respectivas despesas, as eventuais pré-negociações com o autor do crime, a reflexão exigida para se dar um passo deste alcance, etc.).

O CPP⁽⁵⁾ deve ser um código de **exercício** de direitos e não um código de **negação** de direitos (que, se dados com uma mão, não se pode aceitar que logo sejam retirados com a outra).

Não perfilho, pois, do entendimento maioritário de que, tratando-se de procedimento criminal dependente de acusação particular, fará **precluir** o direito do de-

nunciante a constituir-se assistente a não apresentação de requerimento para esse efeito logo no prazo processual quantificado no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.

(¹) «2 — O direito de queixa previsto no n.º 6 do artigo 113.º extingue -se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos.

3 — O não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.

4 — Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta -se autonomamente para cada um deles.»

(²) E, após o encerramento do inquérito, deduzam acusação particular (artigo 50.º, n.º 1, do CPP).

(³) Artigo 8.º («Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional»):

1 — A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

(⁴) Artigo 146.º do CPC («Justo impedimento»):

1 — Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do acto.

2 — A parte que alegar o justo impedimento oferecerá logo a respectiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admitirá o requerente a praticar o acto fora do prazo, se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

3 — É do conhecimento officioso a verificação do impedimento quando o evento a que se refere o n.º 1 constitua facto notório, nos termos do n.º 1 do artigo 514.º, e seja previsível a impossibilidade da prática do acto dentro do prazo.

(⁵) E os demais códigos processuais: «**A todo o direito**, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a **acção adequada** a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para **acautelar o efeito útil da acção**» [artigo 2.º, n.º 2, do CPC].

J. Carmona da Mota.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2011

Em execução do disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2011 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as

adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 — A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano 2011, caso a caso, mediante despacho conjunto do secretário regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 — Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 2011, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, conseqüentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2011, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento

regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Vice-Presidente do Governo Regional poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 — Em 2011, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até € 37 500;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) As dotações incluídas no capítulo 40;
- d) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, delegável no director regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda € 62 500, ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 7.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º

Prazos

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que,

em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas com deslocações de funcionários e ou outros, as despesas consideradas imprevistas e inadiáveis, as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 8 de Janeiro de 2012;

b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 20 de Janeiro de 2012, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamentos depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido envolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês;

c) Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão efectuar pagamentos através do sistema SAFIRA, até 18 de Janeiro de 2012.

5 — Os pagamentos relativos ao ano económico de 2011, efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior, deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 2011».

6 — Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão registar qualquer receita nem efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2011 a partir de 31 de Janeiro de 2012, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados por resolução do Governo Regional, e, mesmo assim, nunca para além de 31 de Março de 2012, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efectivado.

Artigo 9.º

Fundos de maneo

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, poderão ser constituídos fundos de maneo, por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os fundos de maneo referidos no número anterior deverão ser reconfirmados ou repostos nos cofres da Região até 31 de Março de 2012.

Artigo 10.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 2011, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo membro do Governo Regional competente e pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à aquisição de viaturas por parte do Serviço Regional de Saúde e do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas, respectivamente, a operações de emergência médica e civil.

Artigo 14.º

Arrendamento de imóveis

1 — Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, ficando os de valor anual superior a € 100 000 sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo Regional.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os arrendamentos cujo prazo de duração, incluindo renovações, seja inferior a seis meses, os quais ficam apenas sujeitos à autorização do Secretário Regional competente.

3 — Os arrendamentos referidos no número anterior devem ser objecto de prévia comunicação ao Vice-Presidente do Governo Regional

Artigo 15.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Delegação de competências

1 — As competências das entidades referidas no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;

b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;

c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;

d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respectivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos directores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;

e) As dos directores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 — As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 50 000.

3 — As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 2500.

4 — As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a € 4000, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

5 — As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respectivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário expressa no acto de delegação.

Artigo 17.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 18.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os fundos e serviços autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;

b) Nos 30 dias subsequentes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos devem enviar à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

4 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos fundos e serviços autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Estudos e Planeamento:

a) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, toda a informação relativa à execução financeira respeitante ao respectivo período;

b) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada semestre, toda a informação relativa à execução material respeitante ao respectivo período.

7 — A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efectivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, implica, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A, de 29 de Dezembro, a retenção de todas as transferências orçamentais, com excepção das destinadas a suportar despesas com pessoal.

Artigo 19.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos a efectuar pelos serviços da Administração Pública e outras entidades

1 — Os serviços públicos regionais e aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais regionais, antes de efectuarem quaisquer pagamentos a entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, e quando tenha decorrido o prazo de validade da mesma, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 — As entidades referidas no n.º 1, quando verificarem que o respectivo credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 — O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.

Artigo 20.º

Atribuição da remuneração compensatória

1 — A remuneração compensatória consagrada no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A, de 29 de Dezembro, diploma que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2011, aos trabalhadores da administração regional e dos hospitais E. P. E., cujas remunerações totais ilíquidas mensais, nos termos previstos no Orçamento do Estado para 2011, se situem entre os € 1500 e os € 2000, é atribuída mensal-

mente pelos respectivos serviços processadores, aquando da redução remuneratória.

2 — Aos trabalhadores da administração regional e dos hospitais E. P, E., cuja remuneração total ilíquida se situe acima dos € 2000 e que, por força da aplicação da redução remuneratória efectuada por via do Orçamento de Estado, resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 2000, é igualmente atribuído, mensalmente, pelos respectivos serviços processadores, uma remuneração compensatória tendente a assegurar a percepção daquele valor.

Artigo 21.º

Regulamentação

O Vice-Presidente do Governo Regional emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Janeiro de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@inem.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa